DIÁRIO DO LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais Quinta-feira - 23 de maio de 2013

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarqüínio
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

SUMÁRIO

1 - ATAS
1.1 - 31ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
1.2 - Reunião Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
2 - ORDENS DO DIA
2.1 - Plenário
2.2 - Comissões
3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO
3.1 - Plenário
3.2 - Comissões
4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE
6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 21/5/2013

Presidência dos Deputados José Henrique e Gustavo Corrêa

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagem nº 453/2013 (encaminhando substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2012), do Governador do Estado - Ofício nº 25/2013, do Governador do Estado - Ofícios - Registro de presença - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.091 a 4.102/2013 - Requerimentos nºs 4.790 a 4.821/2013 - Requerimentos do Deputado Neider Moreira e outros e da Deputada Ana Maria Resende (11) - Comunicações: Comunicação do Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Questão de ordem; chamada para recomposição de quórum; existência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Carlos Mosconi e Paulo Guedes; questão de ordem; discurso do Deputado Sargento Rodrigues; questões de ordem; chamada para recomposição de quórum; existência de número regimental para a continuação dos trabalhos; discurso do Deputado Rogério Correia; questões de ordem; chamada para recomposição de quórum; existência de número regimental para a continuação dos trabalhos - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 54/2013 – Palavras do Sr. Presidente - Comunicação da Presidência - Despacho de Requerimentos: Requerimentos da Deputada Ana Maria Resende (11); deferimento - Questões de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

José Henrique - Dilzon Melo - Neider Moreira - Adalclever Lopes - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Genaro - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Braulio Braz - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Paulo Guedes - Paulo Lamac - Pinduca Ferreira - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h8min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Bosco, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- A Deputada Luzia Ferreira, 1ª-Secretária "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 453/2013

- A Mensagem nº 453/2013 e o substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2012 foram publicados na edição anterior.

OFÍCIO Nº 25/2013

Do Sr. Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado, comunicando sua ausência do Estado no período de 21/5 a 1º/6/2013, em virtude de viagem oficial ao Reino Unido e à França, com ônus para o erário, em missão de caráter econômico e institucional.

OFÍCIOS

Do Sr. Alexandre Silveira de Oliveira, Secretário Extraordinário de Gestão Metropolitana, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.367/2011, da Comissão de Assuntos Municipais. (- Anexe-se ao Requerimento nº 1.367/2011.)

Do Sr. Álvaro Campos de Carvalho, Superintendente Regional do DNIT (substituto), prestando informações relativas ao Requerimento n° 4.466/2013, do Deputado Anselmo José Domingos.

Da Sra. Andréa Cristina de Miranda Costa, Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento n° 4.111/2012, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Bonifácio de Andrada, Deputado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento n° 4.500/2013, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Bruno Augusto de Jesus Ferreira, Vereador da Câmara Municipal de Frutal, solicitando o apoio desta Casa para a emancipação do Distrito de Aparecida de Minas, pertencente àquele Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Sr. Cláudio Renê Valadares Lobato, Coordenador de Exploração de Infraestrutura Rodoviária da Unidade de Minas Gerais da ANTT, prestando informações relativas ao Requerimento n° 4.440/2013, do Deputado Anselmo José Domingos.

Do Sr. Clésio Andrade, Senador, prestando informações relativas ao Requerimento n° 4.445/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Djalma Bastos de Morais, Presidente da Cemig, prestando informações relativas ao Requerimento n° 4.185/2012, do Deputado Celinho do Sinttrocel.

De D. Walmor Oliveira de Azevedo, Arcebispo Metropolitano de Belo Horizonte, agradecendo manifestação de aplauso formulada por esta Casa, em atenção a requerimento do Deputado Carlos Pimenta, pelos trabalhos sociais desenvolvidos pela Arquidiocese em Belo Horizonte e na Região Metropolitana.

Da Sra. Eliana Piedade Alves Machado, Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Jequitinhonha, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.404/2011, da Comissão de Minas e Energia. (- Anexe-se ao Requerimento nº 1.404/2011.)

Da Sra. Elisa Smaneoto, Diretora de Gestão Interna do Gabinete Pessoal da Presidenta da República, prestando informações relativas ao Requerimento n° 4.562/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Fabrício Torres Sampaio, Secretário Adjunto de Transportes (3), informando o recebimento de recursos financeiros relativos aos contratos de repasse que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do FNDE (598) informando a liberação dos recursos financeiros que menciona, destinados a garantir a execução de programas desse Fundo. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Frank Deschamp Lamas, Presidente da Copanor, prestando informações relativas ao Requerimento n° 4.548/2013, da Comissão de Meio Ambiente.

Do Sr. Gilmar de Assis, Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde, encaminhando exemplar da 2ª edição da revista "Susinho", elaborada por esse Centro. (- À Comissão de Saúde.)

Do Sr. Joaquim Herculano Rodrigues, Presidente do Tribunal de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento n° 4.593/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Jorge Antônio Azevedo Vieira, Superintendente Regional de Trens Urbanos de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento n° 4.540/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência.

Do Sr. José Abrahão Evangelista Café, Presidente da Caixa Beneficente dos Ex-Guardas Civis e Fiscais de Trânsito de Minas Gerais, solicitando o empenho desta Casa para que seja incluído na ordem do dia do Plenário o Projeto de Lei nº 428/2011. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 428/2011.)

Do Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER-MG, prestando informações relativas ao Requerimento n° 1.455/2011, da Comissão de Transporte. (-Anexe-se ao Requerimento n° 1.455/2011.)

Do Sr. Júlio César dos Santos Esteves, Secretário Adjunto de Casa Civil (4), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 2.092/2011, 3.275/2012 e 3.756 e 3.912/2013, em atenção a pedido de diligência formulado pela Comissão de Justiça. (- Anexem-se aos respectivos projetos de lei.)

Da Sra. Júnia Sabrina R. R. de Oliveira, Diretora Legislativa da Câmara Municipal de Muriaé, encaminhando a representação que menciona e carta dos alunos da Escola Municipal Professora Odaléia Oliveira Morais Azevedo. (- À Comissão de Combate ao Crack.)

Do Sr. Lauro Henrique Schimansky Sodré, Promotor de Justiça da Comarca de São João del-Rei, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.572/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Leila Mariano, Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, agradecendo voto de congratulações formulado por esta Casa por sua posse no referido cargo.

Do Sr. Leones Dall`Agnol, Chefe de Gabinete da Casa Civil da Presidência da República, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.562/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Luiz Antônio Sasdelli Prudente, Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.561/2012, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Cel. PM Marco Antônio Badaró Bianchini, Chefe da Assessoria Institucional do Comando-Geral da PMMG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.318/2013, da Comissão de Segurança Pública.

Da Sra. Maria Cláudia Peixoto Almeida Paula, Chefe de Gabinete da Secretaria de Educação (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 4.092/2012, da Comissão de Participação Popular, e 4.414/2013, da Comissão de Combate ao Crack.

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil (15), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 2.457/2012 e 4.317/2013, da Comissão de Direitos Humanos; 2.818/2012, da Comissão de Segurança Pública; 3.871/2012 e 4.258/2013, do Deputado Anselmo José Domingues; 3.986, 3.987, 4.042, 4.076 e 4.112/2012 e 4.375/2013, da Comissão de Participação Popular; 4.351/2013, da Comissão de Transporte; 4.395/2013, da Deputada Lisa Prado; 4.412/2013, da Comissão de Combate ao Crack; 4.416/2013, da Comissão de Enfrentamento do Crack; e 4.543/2013, da Comissão de Política Agropecuária.

Do Sr. Marx Fernandes dos Santos, Gerente Regional da Caixa Econômica Federal (8), encaminhando cópia dos contratos que menciona, celebrados entre o Estado e essa instituição, e notificando crédito de recursos financeiros relativos ao termo de compromisso que menciona, firmado entre o Estado e a CEF. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Núcleo Mineiro da Auditoria Cidadã da Dívida solicitando informações sobre os rumos da Comissão Especial da Dívida Pública. (- À Comissão Especial da Dívida Pública.)

Do Sr. Osmanio Pereira de Oliveira, Presidente do Instituto Mário Penna, solicitando a intercessão desta Casa perante o Secretário de Saúde com vistas à ampliação dos recursos do Pro-Hosp destinados a essa entidade. (- Comissão de Saúde.)

Do Sr. Pedro Dias dos Santos, Delegado de Polícia Federal, prestando informações relativas ao Requerimento n° 4.306/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Rafaela Gigliotti, Coordenadora de Administração de Trânsito do Detran-MG, prestando informações relativas ao Requerimento n° 1.113/2011, da Comissão de Direitos Humanos. (- Anexe-se ao Requerimento nº 1.113/2011.)

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento, prestando informações relativas ao Requerimento n° 1.369/2011, da Comissão do Trabalho. (- Anexe-se ao Requerimento nº 1.369/2011.)

Do Sr. Ricardo Augusto Simões Campos, Presidente da Copasa-MG (2), prestando informações relativas aos Requerimentos n°s 1.372 e 1.816/2011, respectivamente das Comissões do Trabalho e de Meio Ambiente. (- Anexem-se aos respectivos requerimentos.)

Do Sr. Roberto Gomes de Souza, Procurador do Trabalho, prestando informações relativas ao Requerimento n° 4.454/2013, da Comissão do Trabalho.

Do Sr. Rômulo de Carvalho Ferraz, Secretário de Defesa Social (2), prestando informações relativas aos Requerimentos n°s 1.684/2011 e 3.748/2012, respectivamente das Comissões de Esporte e de Segurança Pública. (- Anexem-se aos respectivos requerimentos.)

Do Sr. Rômulo de Carvalho Ferraz, Secretário de Defesa Social (2), prestando informações relativas aos Requerimentos n°s 4.057/2012 e 4.199/2013, respectivamente da Comissão de Participação Popular e do Deputado Antônio Carlos Arantes.

Do Sr. Rubens Schröder Sobrinho, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais, solicitando o apoio desta Casa ao pleito consubstanciado no Projeto de Lei nº 3.195/2012. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.195/2012.)

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra a presença, nas galerias, de alunos do 4º período de Psicologia da UNA e agradece a presença de todos.

2ª Fase (Grande Expediente)
Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 4.091/2013

Declara de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Muzambinho - Acim -, com sede no Município de Muzambinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Muzambinho, com sede no Município de Muzambinho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2013.

Carlos Mosconi

Justificação: A Associação Comercial e Industrial de Muzambinho, fundada no dia 17 de abril de 1975, é uma entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro nesse Município.

A Associação tem por finalidade proporcionar a união de seus associados; promover pesquisas e estudos estratégicos sobre as atividades produtoras; manter departamentos e serviços especializados que orientem os seus associados no exato cumprimento e observância da legislação social tributária; proteger os interesses dos associados e criar um departamento recreativo para os associados e suas famílias.

Vale ressaltar que a entidade já possui o título de utilidade pública municipal, concedido pela Prefeitura Municipal de Muzambinho em 11/3/ 2002.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.092/2013

Declara de utilidade pública o CSM - Clube dos Servidores Municipais de Divinópolis -, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o CSM - Clube dos Servidores Municipais de Divinópolis -, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2013.

Fabiano Tolentino

Justificação: O CSM - Clube dos Servidores Municipais de Divinópolis -, com sede no Município de Divinópolis, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem entre suas finalidades precípuas a prática de atividades sociais, recreativas, culturais e esportivas, bem como a educação física de seus sócios.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, é justa a declaração de sua utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.093/2013

Declara de utilidade pública a Associação Monsenhor Umbelino, com sede no Município de Elói Mendes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Monsenhor Umbelino, com sede no Município de Elói Mendes.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2013.

Ulysses Gomes

Justificação: A Associação Monsenhor Umbelino, com sede no Município de Elói Mendes, é uma sociedade beneficente, sem fins lucrativos.

Tem por finalidade promover e realizar atividades de aprimoramento científico, inclusive com a manutenção de cursos de aperfeiçoamento de mão de obra, além de promover e participar de ações sociais, de combate à fome e à miséria e de proteção da saúde, da maternidade, da infância e da juventude.

Cumprindo a entidade os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, peço apoio para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.094/2013

Declara de utilidade pública a Associação de Hotéis, Pousadas e Similares, de Serviços e Turismo de Lambari - Aturlam -, com sede no Município de Lambari.-

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Hotéis, Pousadas e Similares, de Serviços e Turismo de Lambari - Aturlam -, com sede no Município de Lambari.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2013.

Dilzon Melo

Justificação: A Associação de Hotéis, Pousadas e Similares, de Serviços e Turismo de Lambari - Aturlam -, com sede nesse Município, é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado.

Tem por finalidade promover o bem-estar social e o congraçamento das classes hoteleira, comercial, artesã e prestadora de serviços relacionadas ao turismo, no Município de Lambari e região; amparar e defender os interesses gerais das referidas classes junto ao poder público, atuando como órgão técnico e consultivo; colaborar com o poder público no estudo e solução de problemas das áreas envolvidas; fomentar o desenvolvimento dessas classes no Estado, abrangendo atividades a elas relacionadas; promover pesquisa e divulgação sistemática de informações de interesse da hotelaria e do turismo; promover, em âmbito municipal, exposições, congressos, feiras, eventos e similares que contribuam para o desenvolvimento do turismo; promover seminários, cursos e eventos afins que propiciem o aprimoramento técnico das áreas em referência; criar, manter ou participar de serviços de utilidade para seus associados; criar, manter ou participar de órgãos técnicos necessários ao bom desempenho de suas atividades.

No desenvolvimento de suas atividades, a Associação não faz discriminação de raça, cor, sexo ou religião.

Diante da importância de suas ações, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.095/2013

(ex-Projeto de Lei nº 1.880/1985)

Institui a obrigatoriedade de exame do diabete aos alunos de 1º e 2º graus da rede oficial e particular de ensino, no período de matrícula para o ano letivo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatório o exame de detecção do diabete aos alunos de 1º e 2º graus da rede oficial e particular de ensino para efeito de matrícula em seus respectivos estabelecimentos, no início do ano letivo.

Art. 2º - Os exames deverão ser gratuitos e realizados pela Secretaria de Saúde em convênio com a Secretaria de Educação, através de campanhas conjuntas.

Art. 3º - Os alunos que comprovem a realização do exame, estarão dispensados do mesmo no ato da matrícula.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2013.

Arlen Santiago

Justificação: O diabete é conhecido pelo homem há milênios, já tendo os antigos egípcios detectado a presença de açúcar na urina humana. Em 1921 a doença passou a ser controlada com a descoberta da insulina, um dos elementos vitais de produção de energia de que o corpo necessita.

Pessoas com um grau muito acentuado de diabete devem tomar diariamente uma injeção de insulina, para impedir que a glicose e demais elementos vitais para o organismo sejam expelidos na urina. A consequência direta deste fenômeno de expulsão é o coma.

A diabete causa ainda uma série de outros problemas, sendo a maior responsável pela cegueira. Doenças cardiológicas e renais, dificuldades em cicatrizes, gangrena e problemas circulatórios são outras das enfermidades que podem acometer o diabético.

O exame para detecção do diabete é extremamente simples - dura apenas alguns minutos e não requer o estado de jejum. O resultado é tido como de total credibilidade.

O diabete, apesar de ocasionalmente produzir sintomas desde o seu início, pode muitas vezes não os apresentar, passando despercebido ao doente. Por isto é importante a descoberta do mal o mais precocemente possível. Mediante um tratamento adequado e um controle rigoroso da doença, pode o diabético ter uma vida normal e sadia. Sendo um mal hereditário, as probabilidades de sua expansão aumentam consideravelmente; daí a necessidade de sua detecção e controle ainda na infância.

Em nosso país são milhões as pessoas acometidas pela enfermidade. A motivação principal do presente projeto é fazer com que as crianças e os jovens sejam prevenidos em relação ao diabete e, para os que porventura o portarem, cedo iniciem o seu tratamento médico.

Sendo as escolas de 1º e 2º graus grandes centros para onde anualmente afluem milhões de crianças e jovens, nada mais útil do que se estabelecer nelas o exame para detecção do diabete. O momento da matrícula é o mais oportuno para a realização de tal exame, pois é quando todos os alunos se concentram para o início de um novo ano letivo. Ao realizar o exame, o aluno receberia o diagnóstico para que se o fizesse constar em seu prontuário escolar, dispensando-o de futuros exames. Evidentemente, estaria isento deste exame o aluno que comprovasse já tê-lo feito anteriormente.

Projeto de lei semelhante já foi aprovado pelo Legislativo paulista, por feliz iniciativa de um membro daquela Casa. Minas Gerais, que sempre esteve na vanguarda das questões do ensino e da política de saúde, deve permanecer nesta liderança, dando mais este passo na garantia do nível de saúde do seu povo.

Aproveitamos o ensejo para louvar a iniciativa da Governadoria do Distrito L18 do Lyons Clube, que vem-se empenhando junto às autoridades competentes para que encetem campanhas deste tipo. De mesmo modo, saberá o Legislativo mineiro postar-se na defesa da saúde pública em nosso Estado, como tantas vezes já tem feito.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dinis Pinheiro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.009/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.096/2013

Assegura às mulheres com elevado risco de desenvolver câncer de mama o acesso ao teste de mapeamento genético através do Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado de Minas Gerais

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado, através do Sistema Único de Saúde, às cidadãs mineiras que forem classificadas através de laudo médico como sendo de alto risco de desenvolver o câncer de mama o acesso ao teste genético que identifica a mutação no gene BRCA, demonstrando a existência de grande possibilidade de desenvolvimento da doença.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, são consideradas mulheres com alto risco de desenvolver câncer de mama aquelas que apresentarem histórico familiar de incidência dessa neoplasia maligna em parentes de primeiro grau - mãe, irmãs e avós - que desenvolveram esse tipo de câncer antes dos 50 anos de idade.

Art. 3º - As mulheres que apresentarem a mutação no gene BRCA identificada nos termos do art. 1º desta lei poderão optar pela realização da cirurgia de mastectomia profilática e de reconstrução da mama através do Sistema Único de Saúde, nos termos da Lei Federal nº 9.797, de 1999.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2013.

Doutor Wilson Batista

Justificação: Esta proposição tem por finalidade tornar acessível às cidadãs mineiras, através do Sistema Único de Saúde, o teste genético que possibilita a identificação de mutação no gene conhecido como BRCA. Essa alteração, segundo a literatura médica, demonstra a existência de grande possibilidade de desenvolvimento da doença, que tem no componente genético uma de suas principais causas.

De fato, as mulheres que apresentam mutação no gene BRCA, aquelas cujas mães, avós e irmãs desenvolveram o câncer antes dos cinquenta anos de idade, aquelas que já desenvolveram câncer em uma das mamas e aquelas que, além da predisposição à doença, tem os seios densos e de difícil detecção de nódulos apresentam um risco muito maior de desenvolverem a doença do que a população feminina em geral.

Por outro lado, a medicina vem incorporando cada vez mais as tecnologias para a prevenção de doenças, entre as quais se destacam as técnicas de mapeamento genético, que permitem a detecção precoce e a realização de tratamentos profiláticos, possibilitando uma perspectiva maior de cura ou mesmo de prevenção ao desenvolvimento de doenças graves como as neoplasias malignas.

Esse é justamente o objetivo desta proposição: permitir que as mulheres que apresentem alto risco de desenvolver o câncer de mama, o que mais acomete as mulheres e que apresenta maior índice de mortalidade em todo o mundo, possam optar por realizar a cirurgia profilática, que reduzirá em mais de 90% o risco de sofrerem com essa grave enfermidade. Sendo a proposição de mérito e de importância indiscutível, espero o apoio de meus pares para a sua aprovação por esta Assembleia Legislativa.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Doutor Wilson Batista. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.710/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.097/2013

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Cantinho do Paraíso, com sede no Município de Santana do Paraíso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Cantinho do Paraíso, com sede no Município de Santana do Paraíso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2013.

Rosângela Reis

Justificação: A Creche Comunitária Cantinho do Paraíso é uma entidade civil de direito privado, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, que presta apoio e atendimento a crianças carentes da faixa etária dos 4 meses aos 5 anos de vida, garantindo acesso à educação, alimentação, esportes, lazer e cultura e promovendo a convivência familiar e comunitária dos assistidos. A documentação apresentada atende aos requisitos legais. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.098/2013

Declara de utilidade pública a Associação Casa do Cuidado Humano, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Casa do Cuidado Humano, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2013.

Rosângela Reis

Justificação: A Associação Casa do Cuidado Humano é uma entidade civil de direito privado, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, que presta apoio e atendimento a pacientes acometidos de doenças graves, oferecendo orientação e suporte às famílias e

capacitação de cuidadores, com o objetivo de aliviar o desconforto e o sofrimento dos pacientes e promover a qualidade de vida dos assistidos e dos familiares.

A documentação apresentada atende aos requisitos legais. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.099/2013

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária e do Produtor Rural do Convento, com sede no Município de Carandaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária e do Produtor Rural do Convento, com sede no Município de Carandaí.

Art. 2º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21de maio de 2013.

Anselmo José Domingos

Justificação: A Associação Comunitária e do Produtor Rural do Convento é uma associação civil, de fins não econômicos, com sede no Município de Carandaí, em pleno funcionamento há mais de 4 anos.

A Associação tem por finalidade prestar serviços que possam contribuir para melhorar as condições de vida de seus associados e dependentes, com ações de saúde, atividades econômicas, culturais, desportivas e sociais, recreação, promoção humana, serviços públicos, assistência social, de agricultura e patrimonial.

Ainda constam como objetivos da Associação servir de ligação entre o meio rural e urbano, facilitando o intercâmbio; desenvolver canais de comercialização dos produtos e serviços de seus associados através de feiras, mercadão do produtor, inclusive no exterior; trabalhar na defesa do meio ambiente como fonte de vida e prestigiar, estimular e ajudar iniciativas que beneficiem a comunidade.

Cabe destacar que o Estatuto Social da Associação veda a remuneração, bonificação ou vantagem aos membros da diretoria e do conselho fiscal, assim como aos mantenedores ou associados, e que a entidade não distribui dividendos de espécie alguma, nem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, aplicando integralmente o superávit verificado em seus exercícios financeiros no sustento de suas obras e atividades e no desenvolvimento de suas finalidades sociais.

Nesses termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.100/2013

Declara de utilidade pública o Centro de Recuperação Projeto Resgate Vida Nova, com sede no Município de Campo Belo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Recuperação Projeto Resgate Vida Nova, com sede no Município de Campo Belo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2013.

Duarte Bechir

Justificação: O Centro de Recuperação Projeto Resgate Vida Nova, com sede no Município de Campo Belo, em pleno funcionamento desde sua fundação, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, com duração indeterminada.

A entidade tem como finalidade colaborar com a recuperação e reintegração de dependentes químicos, visando seu bem-estar físico e emocional, bem como atuar de diferentes formas para viabilizar a manutenção da instituição, de forma a garantir o pleno funcionamento de suas atividades.

Pretende-se, com este projeto, assegurar ao Centro, que atende os requisitos constantes na Lei n° 12.972, de 27/7/1998, melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades.

Por estas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Combate ao Crack, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.101/2013

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Medina, com sede no Município de Medina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Medina, com sede no Município de Medina.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2013.

Duarte Bechir

Justificação: Esta proposição visa a declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Medina, com sede no Município de Medina. Trata-se de sociedade civil, sem fins lucrativos, com duração indeterminada e em pleno funcionamento desde sua fundação.

A entidade tem como finalidade promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, preferencialmente daquelas com deficiência mental, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania.

Pretende-se com este projeto assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento de suas atividades, tendo em vista que ela atende os requisitos constantes na Lei n° 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.102/2013

Institui o Sistema Estadual de Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - SEPT-MG -, cria o Comitê Estadual para a Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - CEPT-MG - e o Mecanismo Estadual de Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - MEPT-MG - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

Do Sistema Estadual de Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - SEPT.

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Estadual de Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de Minas Gerais - SEPT -, com o objetivo de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes no Estado de Minas Gerais, por meio de articulação e atuação cooperativa de seus integrantes, permitindo trocas de informação e intercâmbio de boas práticas.

Parágrafo único - O SEPT será composto pelo Comitê Estadual para a Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - CEPT -, pelo Mecanismo Estadual de Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - MEPT - e pela Secretaria Executiva do Sistema Estadual de Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - SESEPT.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes: além dos tipos penais previstos na Lei 9.455, de 7 de abril de 1997, a definição constante no art. 1º da Convenção da Organização das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991;

II - pessoas privadas de liberdade: aquelas obrigadas a permanecer em locais públicos ou privados, dos quais não possam sair por vontade própria, abrangendo instituições de longa permanência para idosos; centros de detenção; estabelecimentos penais; hospitais psiquiátricos; casas de custódia; instituições socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei; comunidades terapêuticas; centros de detenção disciplinar ou não, em âmbito militar e de policiais civis; bem como as respectivas instalações mantidas pelos órgãos elencados no art. 61 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

§ 1º - Não estão excluídos deste rol exemplificativo outros locais de privação de liberdade.

§ 2º - Para os fins desta lei, considerar-se-á o tratamento conferido aos familiares das pessoas em privação de liberdade, no que concerne ao exercício de sua relação com o familiar privado de liberdade, como inclusos no objeto de atuação do SEPT.

Art. 3º - Os integrantes do SEPT deverão observar os seguintes princípios: a proteção da dignidade da pessoa humana, universalidade, indivisibilidade, transversalidade, objetividade, igualdade, imparcialidade, não seletividade, não discriminação, legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e as seguintes diretrizes:

I - respeito integral aos direitos humanos, em especial, das pessoas privadas de liberdade;

II - articulação com as demais esferas de governo e de poder e com os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas privadas de liberdade, por locais de internação de longa permanência e pela proteção de direitos humanos;

III - adoção das medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

CAPÍTULO II

Do Comitê Estadual para a Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes – CEPT

Art. 4º - O CEPT terá caráter deliberativo e será constituído por membros representantes de órgãos e entidades governamentais e da sociedade civil, cujas atividades fim estejam relacionadas ao monitoramento, supervisão e controle de estabelecimentos e unidades onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, ou à promoção da defesa dos direitos e interesses dessas pessoas.

Art. 5º - O CEPT será composto por 30 membros no total, cuja forma de escolha será definida em regimento interno, garantida a publicação de edital e a escolha das organizações da sociedade civil em fórum autônomo e atenderá aos seguintes critérios:

I - por um representante da Secretaria de Estado de Defesa Social;

II - por um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;

III- por um representante da Secretaria de Estado de Saúde;

IV - por um representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais;

V - por um representante do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;
VI - por um representante do Ministério Público Estadual de Minas Gerais;
VII - por um representante da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais;
VIII - por um representante do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos;
IX - por um representante do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais;
X - por um representante da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Minas Gerais;
XI - por um representante do Conselho Estadual de Psicologia;
XII - por um representante do Conselho Estadual de Assistência Social;
XIII - por um representante da Corregedoria Geral de Polícia Civil;
XIV - por um representante da Corregedoria da Polícia Militar;
XV- por dezesseis representantes membros de Organizações da Sociedade Civil com reconhecida atuação no Estado de Minas Gerais.
§ 1º - Haverá um suplente para cada membro titular do CEPT.
§ 2º - Representantes dos Conselhos da Comunidade das Varas de Execução Penal, dentre outras instituições, participarão do CEPT na condição de convidados, tendo direito à voz e não estando contabilizados entre os trinta representantes acima referidos.
§ 3º - Para os fins desta lei, por atividades fim considerar-se-ão aquelas relacionadas às atribuições legais ou estatutárias, e/ou com notória atuação na temática.
§ 4º - A Presidência e a Vice-Presidência do CEPT será exercida por um de seus membros, eleitos pelo próprio CEPT, em mandato de dois anos, sendo permitida uma reeleição, na forma do regimento interno.
§ 5º - As entidades eleitas cumprirão mandato de dois anos, permitida a recondução.
§ 6º - As entidades representativas da sociedade civil elegíveis para participar do CEPT farão as suas indicações nos termos previstos em seus estatutos, e a escolha das entidades será realizada em reunião aberta ao público, especialmente convocada para tal fim pelo Presidente do Comitê Estadual para a Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, mediante edital.
§ 7º - Poderão participar das reuniões do CEPT, a convite do Presidente, e na qualidade de observadores, especialistas e representantes de instituições públicas ou privadas, que exerçam relevantes atividades na prevenção da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.
§ 8º - A participação dos membros no CEPT será considerada função pública relevante, não remunerada.
Art. 6º - Compete ao CEPT o exercício das seguintes atribuições, entre outras relevantes ao objeto desta lei:
I - acompanhar, monitorar e avaliar a implementação das ações, programas, projetos e planos desenvolvidos em âmbito estadual, bem como propor o seu aperfeiçoamento;
II - acompanhar, monitorar, avaliar e colaborar para o aprimoramento das funções de órgãos de âmbito nacional ou estadual cuja atuação esteja relacionada com suas finalidades;
III - acompanhar a tramitação dos procedimentos de apuração administrativa e judicial, com vista ao seu cumprimento e celeridade;
IV - auxiliar os trabalhos da Presidência do CEPT, no que diz respeito à convocação de reuniões ordinárias e extraordinárias, elaboração de atas e controle da documentação expedida e recebida pelo CEPT.
V - acompanhar a tramitação de propostas normativas;
VI - propor, avaliar e acompanhar projetos de cooperação técnica a serem firmados entre o Estado de Minas Gerais e a União, bem como entre o Estado de Minas Gerais e os organismos nacionais e internacionais que tratam da prevenção da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;
VII - recomendar a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas e o desenvolvimento de políticas e programas relacionados com a prevenção da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;
VIII - articular-se com organizações e organismos locais, regionais, nacionais e internacionais, com especial atenção à implementação das orientações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e da Organização das Nações Unidas;
IX - receber denúncias e relatórios da SESEPT e do MEPTT, mantendo-se sempre atualizado das ações desenvolvidas no âmbito dos mesmos;
X - coordenar e deliberar sobre as ações necessárias para a implementação das recomendações do MEPT e com ele se empenhar em diálogo sobre possíveis medidas de implementação;
XI - apoiar a criação de comitês ou comissões assemelhadas na esfera municipal para o monitoramento e a avaliação das ações locais;
XII - fortalecer, junto aos atores locais, a atuação dos órgãos e entidades integrantes do SEPT, de modo a inibir represálias e retaliações contra a sua atuação;
XIII - difundir as boas práticas e as experiências exitosas de órgãos e entidades municipais, estaduais, nacionais e internacionais;
XIV - coordenar o processo de seleção dos membros do MEPT, nos termos desta lei e do regimento interno;
XV - elaborar relatório anual de atividades, na forma e no prazo dispostos em seu regimento interno; e
XVI - fornecer informações relativas ao número, tratamento e condições de detenção das pessoas privadas de liberdade no âmbito do Estado de Minas Gerais.
XVII - elaborar e aprovar seu regimento interno.

CAPÍTULO III

Do Mecanismo Estadual de Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes – MEPT

Art. 7º - Fica criado, no âmbito da Assembleia Legislativa de Minas Gerias, o Mecanismo Estadual de Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes – MEPT.

§ 1º - O MEPT será composto por onze peritos, nomeados pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerias para mandato fixo de três anos, permitida a recondução, todos com notório conhecimento, ilibada reputação, atuação e experiência na defesa, garantia ou promoção dos direitos humanos.

§ 2º - Assegurar-se-á, entre os onze peritos, pelo menos um profissional de cada uma das especialidades abaixo indicadas, com as habilidades e os conhecimentos profissionais necessários para o desempenho das atribuições do MEPT:

I - medicina;

II - arquitetura ou engenharia;

III - direito;

IV - psicologia;

V - serviço social.

§ 3º - Não ficam excluídas outras áreas de formação e experiências pertinentes ao desempenho das atribuições do MEPT.

§ 4º - A composição do Mecanismo Estadual de Prevenção à Tortura de Minas Gerais deverá ser de caráter multidisciplinar e buscar o equilíbrio de gênero e representação adequada de grupos étnicos e minorias do Estado de Minas Gerais.

§ 5º - A escolha dos peritos que comporão o MEPT se dará por meio de seleção pública, cujo procedimento será definido em edital a ser publicado pelo CEPT, de acordo com as regras definidas em regimento interno.

§ 6º - o exercício de cargo no Mecanismo Estadual de Prevenção à Tortura de Minas Gerais não configura representação de instituição ou organizações de qualquer natureza.

§ 7º - Os conselhos profissionais relacionados com as áreas de formação presentes no MEPT serão expressamente consultados sobre as candidaturas apresentadas.

§ 8º - O processo de seleção de peritos para a composição do MEPT será público, passível de impugnação das candidaturas por qualquer interessado, baseada em fatos que possam comprometer sua independência e imparcialidade.

§ 9º - O CEPT apresentará lista única para cada uma das onze vagas de perito, observada a regra disposta no § 2º, e a encaminhará para homologação do Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerias.

§ 10 - Os membros do MEPT terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, do qual não serão destituídos senão pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerias na comprovação de autoria e materialidade de crime em sentença transitada em julgado; ou de grave violação ao dever funcional, após procedimento administrativo desenvolvido no âmbito do CPT em que se garanta a ampla defesa e o contraditório.

§ 11 - O afastamento cautelar de membro do MEPT poderá ser determinado por decisão fundamentada da maioria dos demais membros, no caso da constatação de indício de autoria e materialidade de crime ou de violação ao dever funcional, o que perdurará até a conclusão do procedimento administrativo de que trata o § 10º.

§ 12 - É assegurada aos membros do MEPT remuneração compatível com o cargo e com as atividades desenvolvidas, tomando como referência a remuneração correspondente à do cargo em VL-43.

Art. 8º - Compete ao MEPT:

I - planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas;

II - requisitar da autoridade competente a instauração imediata de inquérito policial e de procedimento administrativo, caso se constate indícios da prática de tortura ou de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

III - elaborar relatório circunstanciado de cada visita realizada nos termos do inciso I e, no prazo máximo de quinze dias, apresentá-lo ao CEPT, à Procuradoria-Geral de Justiça, às autoridades responsáveis pela detenção e outras autoridades competentes, a fim de que solucionem os problemas identificados e aprimorem as condições de privação de liberdade;

IV - elaborar relatório anual circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas e recomendações formuladas, e apresentá-lo ao CEPT, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Defensoria Pública Geral e às autoridades responsáveis pela detenção e outras autoridades competentes, a fim de que solucionem os problemas identificados e aprimorem as condições de privação de liberdade;

V - fazer publicar e promover a difusão dos relatórios anuais das visitas realizadas;

VI - sugerir propostas a respeito da legislação existente;

VII - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

VIII - articular com o Mecanismo Preventivo Nacional e com os Conselhos da Comunidade das Varas de Execução Penal, bem como outras organizações com atuação na temática, com o objetivo de obter apoio, sempre que necessário, em suas missões no território mineiro, e de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

§ 1º - A criação e o funcionamento do MEPT não implicam limitação de acesso às unidades de detenção por outras entidades públicas ou da sociedade civil que exerçam funções semelhantes de prevenção da prática de tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes contra pessoas privadas de liberdade.

§ 2º - Nas visitas previstas no caput deste artigo, o MEPT poderá ser representado por todos ou parte de seus membros e poderá convidar representantes de entidades da sociedade civil, peritos e especialistas com atuação em áreas afins, responsabilizando-se o MEPT pelo treinamento prévio e atuação dos convidados relativamente às visitas realizadas.

§ 3º - As recomendações formuladas pelo MEPT servirão também como diretrizes para a seleção e repasse de recursos orçamentários de órgãos e fundos estaduais com atribuições relacionadas ao aprimoramento das condições de privação de liberdade no Estado de Minas Gerais.

§ 4º - Os Departamentos da Polícia Civil, da Polícia Militar, bem como o Departamento da Polícia Rodoviária Estadual, prestarão, no âmbito de suas respectivas competências, o apoio necessário ao funcionamento do MEPT.

Art. 9º - São assegurados ao MEPT e aos seus membros:

I - o acesso às informações e registros relativos aos números e à identidade de pessoas privadas de liberdade, às condições de detenção e ao tratamento a elas conferido;

II - o acesso aos números de unidades de privação de liberdade e a respectiva lotação e localização de cada uma;

III - o acesso imediato e irrestrito a locais públicos ou privados onde se encontrem pessoas privadas de liberdade a que se refere o art. 2º, II, independentemente de comunicação ou autorização prévia;

IV - a prerrogativa de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessários;

V - a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, com a possibilidade, inclusive, de fazer registros por meio da utilização de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas.

§ 1º - A Assembleia Legislativa de Minas Gerias prestará o apoio técnico, administrativo e financeiro ao MEPT e aos seus membros.

§ 2º - As informações obtidas pelo MEPT serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para resguardar a segurança, intimidade, vida privada, honra ou imagem de pessoas, sendo, ainda, vedada a publicação de qualquer dado pessoal sem o consentimento expresso da pessoa envolvida.

§ 3º - Não se prejudicará pessoa, órgão ou entidade por ter fornecido informação ao MEPT, assim como não se permitirá que nenhum servidor público ou autoridade lhes ordene, aplique, permita ou tolere sanção relacionada com esse fato.

§ 4º - O MEPT poderá solicitar auxílio das forças policiais para melhor desempenhar as atividades e funções atribuídas nos incisos do presente artigo.

Art. 10 - O MEPT poderá trabalhar de forma articulada com os demais órgãos que atuem na temática de prevenção da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes e que não sejam parte do SEPT.

CAPÍTULO IV

Da Secretaria Executiva do Sistema Estadual de Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - SESEPT.

Art. 11 - Fica instituída a Secretaria Executiva do Mecanismo Estadual de Prevenção da Tortura- SESEPT, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, a qual tem por objetivo a execução da função de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, mediante o exercício das seguintes atribuições, entre outras:

I - subsidiar a atuação do CEPT e do MEPT por meio do desenvolvimento de ações voltadas à operacionalização de suas atividades;

II - contribuir para a implementação das recomendações do CEPT e do MEPT e com eles se empenhar em diálogo sobre possíveis medidas de implementação;

III - construir e manter banco de dados com informações sobre a atuação dos órgãos governamentais e não governamentais;

IV - construir e manter cadastro de alegações, denúncias criminais e decisões judiciais;

V - instruir a atuação do CEPT e do MEPT através do fornecimento de dados e informações;

VI - acompanhar e contribuir para a operacionalização do processo de seleção dos membros do MEPT, nos termos desta lei e do regimento interno;

Art. 12 - A SESEPT será composta por um Secretário Executivo e dois técnicos auxiliares.

Parágrafo único - Os membros da SESEPT serão selecionados pelo CEPT e nomeados pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerias

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 - Para possibilitar maior intercâmbio de ideias e experiências no âmbito do MEPT, seus primeiros membros cumprirão mandatos diferenciados, nos seguintes termos:

I - três peritos serão nomeados para cumprir mandato de três anos;

II - quatro peritos serão nomeados para cumprir mandato de quatro anos;

III - quatro peritos serão nomeados para cumprir mandato de cinco anos.

Parágrafo único - Nos mandatos subsequentes, dever-se-á aplicar o disposto no §1º do art. 7º.

Art. 14 - O Poder Executivo Estadual adotará as medidas necessárias para o funcionamento do SEPT.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2013.

Durval Ângelo

Justificação: A tortura é universalmente reconhecida como uma das mais repugnantes violações de Direitos Humanos. Por essa razão, ela foi um dos primeiros crimes contra a humanidade a ser reconhecido no âmbito internacional logo após o genocídio.

A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes em 10 de dezembro de 1984, em sua Sessão XL, realizada em Nova York. Tal convenção já foi ratificada por 124 países, número de adesões elevado e que demonstra a relevância do tema e o consenso internacional sobre o assunto.

Essa Convenção foi promulgada pelo Brasil em 15/2/91, através do Decreto Presidencial nº 40. A iniciativa é relevante no processo de consolidação dos princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas em nosso país, que são o reconhecimento dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana, fundamentos da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

A Convenção das Nações Unidas exige de todos os países signatários um esforço em promover adequações em sua legislação e implementar políticas públicas para que a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes sejam erradicados.

Esta tarefa deve ser compartilhada simultaneamente por todas as esferas do poder público e da sociedade civil, pois, apesar de muitos esforços, a prática da tortura continua persistente e manchando a democracia do Brasil.

Uma análise realizada pelo relator especial da ONU, Nigel Rodley, que visitou o Brasil em agosto e setembro de 2000, aponta que ainda existem muitas práticas de tortura no País. No relatório E/CN.4/2001/66/Add. 2, gerado pela pesquisa e apresentado à Comissão de Direitos Humanos da ONU em 2001, são feitas recomendações ao governo de medidas para assegurar que o compromisso de pôr fim a atos de torturas seja efetivado. No documento, o relator fez questão de frisar que a tortura e outras formas de maus-tratos são "crime de oportunidade", na medida em que pressupõem a certeza da impunidade por parte do agressor e a facilitação do ato graças a falta de monitoramento e controle externo de sua práticas.

O relatório aponta que as principais vítimas de torturas são pessoas pobres, sem influência socioeconômica ou política, em sua maioria são doentes mentais, crianças e adolescentes em abrigos, pessoas detidas pela prática de delitos e por estas circunstâncias encontram dificuldade em acessar a justiça para denunciá-la e obter reparação. Tal conjunto de caraterísticas parece encorajar os torturadores a perpetrar os maus-tratos. Essa atitude sustenta-se em tradições sociais e culturais discriminatórias e restritivas da liberdade, legado do patrimonialismo escravista, segundo o qual pobres e delinquentes não são reconhecidos como titulares de direitos. Os algozes sentem-se então seguros de sua impunidade, pois percebem que as vítimas, além de desprezadas socialmente, desconhecem seus direitos e não estão equipadas para transitar na intrincada estrutura judiciária.

Para superar essa triste realidade que enfrentam as vítimas, um esforço político persistente deve se concentrar em adoções de medidas repressivas e principalmente preventivas. De um lado, é indispensável o fim da cultura de impunidade, exigindo do Estado rigor no dever de investigar, processar e punir seus perpetradores. De outro lado, é de fundamental importância a criação e a manutenção de mecanismos que eliminem a oportunidade de torturar, garantindo o respeito à dignidade da pessoa humana em todas as situações.

Neste sentido é que se propõe a criação do Comitê e do Mecanismo de Prevenção à Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes em Minas Gerais. Esses dispositivos têm como principal tarefa realizar o monitoramento periódico nos estabelecimentos de custódia e abrigo de pessoas, coletar informações relevantes e elaborar relatórios com recomendações que podem servir de base para que as autoridades competentes tomem medidas capazes de coibir e erradicar a ocorrência dessas praticas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 4.790/2013, do Deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis lotados na Delegacia Especializada de Combate ao Tráfico de Drogas, pela atuação em operação que resultou na prisão de um homem com 20kg de pasta base de cocaína na BR-365, próximo ao Município de Monte Alegre de Minas, no Triângulo Mineiro.

Nº 4.791/2013, do Deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares do 20º Batalhão de Polícia Militar que atuaram na operação que apreendeu o acusado de explodir caixas eletrônicos em Turvolândia e Cachoeira de Minas, além de uma banana de dinamite, um cordel detonador de explosivos, duas pistolas, munições e um veículo; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado.

Nº 4.792/2013, do Deputado Almir Paraca, em que solicita seja encaminhado à Corregedoria-Geral de Polícia Civil pedido de providências com vistas a designar uma força-tarefa para investigar denúncias recorrentes de possíveis emissões fraudulentas de carteiras nacionais de habilitação no Município de Paracatu.

Nº 4.793/2013, do Deputado Almir Paraca, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para reestruturar e melhor equipar as forças de segurança dos Municípios de Vazante e Guarda-Mor e para elevar o destacamento da Polícia Militar de Guarda-Mor a pelotão e o pelotão do Município de Vazante a companhia. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.794/2013, do Deputado Almir Paraca, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de providências para divulgar em ampla campanha publicitária esclarecimentos sobre o programa de universalização de energia elétrica, para que o cadastro de possíveis beneficiários reflita a situação da demanda da população do Estado para as políticas públicas previstas em seus objetivos.

Nº 4.795/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado à Presidência da Copasa-MG pedido de providências para que cesse a cobrança de taxa de esgotamento sanitário que vem sendo cobrada no Município de Pouso Alegre sem que haja prestação do serviço e para que se proceda à devolução dos valores cobrados indevidamente. (- Distribuídos à Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 4.796/2013, do Deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais civis da 2ª Delegacia Regional de Polícia Noroeste de Belo Horizonte pela atuação em ocorrência de furto de veículo próximo à Delegacia.

Nº 4.797/2013, do Deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares do 20º Batalhão de Polícia Militar que atuaram na operação que apreendeu o acusado de atentar contra a vida de Pierre dos Santos, além de duas armas, três telefones celulares, cocaína e ácido bórico; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.798/2013, do Deputado Carlos Mosconi, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Toninho Pinheiro, Deputado Federal, pela defesa da saúde pública no exercício do mandato parlamentar e pelo corajoso gesto no Plenário da Câmara Federal, quando denunciou a não aplicação de recursos destinados à saúde pública, aprovados em Orçamento. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 4.799/2013, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Aécio Neves, Senador da República, por sua eleição para a Presidência Nacional do PSDB. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 4.800/2013, do Deputado Sávio Souza Cruz, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Paulo Henrique Pentagna Guimarães, Presidente do Banco Bonsucesso, pela atuação da instituição na tentativa de extorsão contra o Banco perpetrada por funcionários ligados ao Procon da Paraíba. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.801/2013, do Deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sd. PM Ismar Governo, da 84ª Cia. Tático-Móvel da PMMG, por ter sido vice-campeão na Copa Leão Dourado, na categoria meio-pesado, bem como por ter obtido vaga para disputar o Campeonato Mundial de Jiu-Jítsu. (- À Comissão de Esporte.)

Nº 4.802/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo pedido de informações sobre as providências tomadas para a adequação da infraestrutura do Estádio Governador Magalhães Pinto com vistas ao funcionamento do Juizado da Infância e Juventude nesse local durante a Copa das Confederações e a Copa do Mundo. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 4.803/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Ouvidoria do Sistema Penitenciário as notas taquigráficas da 21ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências para a apuração, em Pompéu, ouvindo-se Vereadores, detentos e moradores, da denúncia de maus-tratos que teriam sido praticados contra fugitivos da cadeia pública desse Município.

Nº 4.804/2013, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para a inclusão no programa Caminhos de Minas do trecho que liga o Município de Monte Santo de Minas ao de Cássia dos Coqueiros (SP).

Nº 4.805/2013, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem pedido de providências para a colocação de placas de sinalização na Via Expressa, no trecho sob sua jurisdição, indicando os acessos aos bairros da região e principais avenidas.

Nº 4.806/2013, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem pedido de providências para a manutenção e recuperação da Via Expressa, no trecho sob sua jurisdição, incluindo a realização de capina nas margens da rodovia.

Nº 4.807/2013, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Empresa Municipal de Transporte e Trânsito de Betim pedido de providências para a manutenção e recuperação da Via Expressa, no trecho sob sua jurisdição, incluindo a realização de capina nas margens da rodovia.

Nº 4.808/2013, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Empresa Municipal de Transporte e Trânsito de Betim pedido de providências para a colocação de placas de sinalização na Via Expressa, no trecho sob sua jurisdição, indicando os acessos aos bairros da região e principais avenidas.

Nº 4.809/2013, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Superintendência Regional do DNIT pedido de providências para a apresentação de plano de trabalho, projeto, valores da obra e prazo para a execução da reforma da Ponte Velha, que liga os Municípios de Coronel Fabriciano e Timóteo.

Nº 4.810/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para a liberação de uma viatura para o Município de Itinga, em vista do sucateamento do veículo atualmente utilizado.

Nº 4.811/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para a apuração, por parte da Corregedoria, da denúncia de que um suspeito de furto teria fugido pela porta da frente da 2ª Delegacia Regional de Polícia Civil, de Conselheiro Lafaiete, logo após ter sido deixado no local por policiais militares.

Nº 4.812/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social, à Chefia da Polícia Civil e ao Governador do Estado pedido de providências com relação a acidente ocorrido quando a viatura da PMMG em Padre Paraíso levava um preso de Araçuaí e uma testemunha à delegacia de Itaobim.

Nº 4.813/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares lotados no 36º Batalhão de Polícia Militar que participaram da operação que culminou na prisão de dois homens pela prática do crime de tráfico de drogas em Vespasiano.

Nº 4.814/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para melhorar o aparelhamento do destacamento dessa corporação no Município de São José do Goiabal e para a substituição da única viatura disponível para uso desse destacamento.

Nº 4.815/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares lotados no 13º Batalhão de Polícia Militar pela participação em operação que culminou na prisão de dois homens no Bairro São Francisco, responsáveis pelo crime de tráfico de drogas e suspeitos de serem autores do assassinato de um casal na mesma região.

Nº 4.816/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis lotados na Divisão Especializada de Operações Especiais da Polícia Civil que participaram da operação RDX, que culminou na prisão de quatro homens e na apreensão de um adolescente pela prática de várias ações tipificadas como crime de roubo qualificado pela destruição de obstáculo.

Nº 4.817/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a assunção da cadeia pública de Carangola, bem como para a liberação dos policiais militares que nela atuam para o exercício da atividade-fim e a disponibilização de viatura com dois policiais para o exercício da função de apoio.

Nº 4.818/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para a proibição do sistema de policiamento denominado polícia unitária, por meio do qual um único policial é designado para realizar o policiamento ostensivo.

Nº 4.819/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Corregedoria do Sistema de Defesa Social as notas taquigráficas da 21ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências para a averiguação de denúncias de maus-tratos infligidos a internos da cadeia pública de Pompéu e de outras irregularidades e para a adoção de medidas para o deslocamento dessa Corregedoria ao referido Município a fim de que seja visitada a cadeia e colhidas informações com os Vereadores.

Nº 4.820/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Defesa Social as notas taquigráficas da 21ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências para a averiguação de denúncias de maus-tratos infligidos a internos da cadeia pública de Pompéu e de outras irregularidades.

Nº 4.821/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Promotoria de Justiça na Comarca de Pompéu as notas taquigráficas da 21ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências para a apuração das denúncias apresentadas nessa reunião, mediante a abertura de inquérito, e o encaminhamento dos resultados da referida apuração a essa Comissão.

Do Deputado Neider Moreira em que solicita seja comunicada ao Plenário a adesão à Frente Parlamentar pela Desoneração Tributária de Medicamentos das Deputadas Ana Maria Resende, Liza Prado e Maria Tereza Lara e dos Deputados Alencar da Silveira Jr., Anselmo José Domingos, Antônio Genaro, Antonio Lerin, Cabo Júlio, Carlos Henrique, Carlos Mosconi, Carlos Pimenta, Celinho do Sinttrocel, Dalmo Ribeiro Silva, Dilzon Melo, Duarte Bechir, Duilio de Castro, Fabiano Tolentino, Fábio Cherem, Fred Costa, Gilberto Abramo, Gustavo Perrella, Gustavo Valadares, Hélio Gomes, Hely Tarqüínio, Inácio Franco, Ivair Nogueira, Jayro Lessa, João Leite, João Vítor Xavier, Juninho Araújo, Lafayette de Andrada, Leonardo Moreira, Leonídio Bouças, Liza Prado, Maria Tereza Lara, Marques Abreu, Pompílio Canavez, Romel Anízio, Rômulo Viegas, Sargento Rodrigues, Sávio Souza Cruz, Tadeu Martins Leite e Zé Maia. (Anexe-se ao requerimento do Deputado Neider Moreira em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar pela Desoneração Tributária de Medicamentos.)

- São também encaminhados à Presidência requerimentos da Deputada Ana Maria Resende (11).

Comunicações

- É também encaminhada à Presidência comunicação do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Questão de Ordem

O Deputado Jayro Lessa - Sr. Presidente, verificando de plano, percebemos que não há quórum para continuarmos a reunião. Peço, pois, seu encerramento, de plano.

O Sr. Presidente - É regimental. Solicito ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Bosco) - (- Faz a chamada.).

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 34 Deputados. Portanto, há quórum para a continuação dos trabalhos.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Carlos Mosconi e Paulo Guedes proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Célio Moreira – Sr. Presidente, pela ordem. Estou pedindo a palavra pela ordem, não para suscitar questão de ordem. Estou vendo que não há quórum suficiente para a continuação dos trabalhos, então peço a V. Exa. que encerre, de plano, a reunião.

O Sr. Presidente – Deputado, já concedi a palavra ao próximo orador. Com a palavra, o Deputado Sargento Rodrigues.

- O Deputado Sargento Rodrigues profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questões de Ordem

O Deputado Célio Moreira - Sr. Presidente, como não há quórum para continuação dos trabalhos, peço a V. Exa. que encerre de plano a reunião.

O Deputado Bonifácio Mourão - Considerando que há projetos importantes para serem votados, inclusive, de acordo com a Oposição, há a votação em 1º turno do Projeto de Lei nº 3.587/2012, do Procurador-Geral de Justiça, que dispõe sobre a criação de cargos no âmbito do Ministério Público; há o Projeto de Lei nº 3.893/2013, de autoria do Governador do Estado, que cria o Fundo Especial do Poder Judiciário de Minas Gerais, e há muitos funcionários aguardando a aprovação desse projeto de interesse dos servidores públicos de modo geral; e ainda, considerando que há vários projetos de interesse de Deputados na pauta...

O Deputado Célio Moreira - Sr. Presidente, o que solicitei é regimental, então encerre a reunião de plano, por favor.

O Deputado Bonifácio Mourão - Pediremos a recomposição de quórum e que prevaleça o interesse coletivo sobre o individual.

O Deputado Célio Moreira - O que estou pedindo é regimental, Sr. Presidente. Não há quórum suficiente, então peço a V. Exa. que encerre de plano os nossos trabalhos.

O Sr. Presidente (Deputado Gustavo Corrêa) – Deputado Célio Moreira, os pedidos do Deputado Bonifácio Mourão e do Deputado Durval Ângelo também são regimentais. Solicito ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário - (- Faz a chamada.).

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Responderam à chamada 32 Deputados. Portanto, há quórum para a continuação dos trabalhos. Com a palavra, o Deputado Rogério Correia.

- O Deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questões de Ordem

O Deputado Célio Moreira - Sr. Presidente, não há quórum para continuação dos trabalhos. Solicito o encerramento, de plano, da reunião.

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, como V. Exa. acabou de fazer recomposição e havia quórum para que os trabalhos prosseguissem, peço outra recomposição.

O Sr. Presidente - É regimental. Solicito ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Rômulo Viegas) - (- Faz a chamada.).

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 29 Deputados. Portanto, há quórum para a continuação dos trabalhos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIX do art. 82 do Regimento Interno, designa os membros das Comissões Permanentes que participarão das reuniões conjuntas previstas no § 1º do art. 204, destinadas à apreciação dos projetos de que trata a Subseção II da Seção IV do Capítulo I do Título VII do Diploma Procedimental, as quais reger-se-ão pelas normas complementares constantes desta decisão.

PELA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DEPUTADO .....PARTIDO
Gustavo Corrêa .....Bloco Transparência e Resultado
Inácio Franco.....Bloco Avança Minas
PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO
DEPUTADO .....PARTIDO
Paulo Lamac.....PT
Luzia Ferreira.....Bloco Transparência e Resultado
PELA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS
DEPUTADO .....PARTIDO
Vanderlei Miranda.....PMDB
Paulo Lamac.....PT
PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DEPUTADO .....PARTIDO
Sebastião Costa.....Bloco Transparência e Resultado
Leonídio Bouças .....PMDB
PELA COMISSÃO DE CULTURA
DEPUTADO .....PARTIDO
Elismar Prado.....PT
Luzia Ferreira.....Bloco Transparência e Resultado
PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE
DEPUTADO .....PARTIDO
Rômulo Veneroso.....Bloco Avança Minas
Fred Costa.....Bloco Transparência e Resultado
PELA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
DEPUTADO .....PARTIDO
Durval Ângelo.....PT
Rômulo Viegas.....Bloco Transparência e Resultado
PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DEPUTADO .....PARTIDO
Duarte Bechir.....Bloco Transparência e Resultado
Maria Tereza Lara.....PT
PELA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
DEPUTADO.....PARTIDO
Marques Abreu.....Bloco Avança Minas
Ulysses Gomes.....PT
PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
DEPUTADO .....PARTIDO
Célio Moreira.....Bloco Transparência e Resultado
Duarte Bechir.....Bloco Transparência e Resultado

PELA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
DEPUTADO .....PARTIDO
Sávio Souza Cruz.....PMDB
Tiago Ulisses.....Bloco Avança Minas
PELA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR
DEPUTADO.....PARTIDO
André Quintão.....PT
Maria Tereza Lara.....PT
PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
DEPUTADO .....PARTIDO
Liza Prado.....Bloco Avança Minas
Cabo Júlio.....PMDB
PELA COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL
DEPUTADO .....PARTIDO
Antônio Carlos Arantes.....Bloco Avança Minas
Fabiano Tolentino.....Bloco Transparência e Resultado
PELA COMISSÃO DE SAÚDE
DEPUTADO .....PARTIDO
Carlos Mosconi.....Bloco Transparência e Resultado
Carlos Pimenta.....PDT
PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPUTADO .....PARTIDO
João Leite.....Bloco Transparência e Resultado
Sargento Rodrigues.....PDT
PELA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL
DEPUTADO .....PARTIDO
Rosângela Reis .....Bloco Avança Minas
Bosco ….....Bloco Transparência e Resultado
PELA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
DEPUTADO .....PARTIDO
Ivair Nogueira.....PMDB
Celinho do Sinttrocel.....Bloco Avança Minas
PELA COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO
DEPUTADO .....PARTIDO
Gustavo Perrella.....PDT
Braulio Braz.....Bloco Avança Minas
PELA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
DEPUTADO .....PARTIDO
Zé Maia.....Bloco Transparência e Resultado
Jayro Lessa.....Bloco Transparência e Resultado
Adalclever Lopes.....PMDB
João Vítor Xavier.....Bloco Transparência e Resultado
Lafayette de Andrada.....Bloco Transparência e Resultado
Romel Anízio.....Bloco Avança Minas
Ulysses Gomes .....PT

NORMAS COMPLEMENTARES PARA A REUNIÃO CONJUNTA A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 204 DO REGIMENTO INTERNO:

1. Os membros designados nesta decisão poderão participar da discussão e votação do parecer, na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, com direito a voz e voto.

2. Os membros referidos no item 1 terão direito a voto, na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, relativamente apenas às matérias abrangidas pela competência das comissões por eles representadas.

3. Na ausência de um dos membros relacionados no item anterior, o Líder de bancada poderá indicar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária um substituto.

4. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária poderá reunir-se com representantes ou grupos de representantes das comissões, a fim de discutir os projetos a que se refere esta decisão.

5. O quórum para a abertura dos trabalhos e para deliberação será o da maioria dos membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

6. A designação do relator será feita pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, 24 horas após o término do prazo de apresentação de emendas.

7. As emendas serão entregues na Gerência-Geral de Apoio às Comissões, no prazo regimental.

Mesa da Assembleia, 21 de maio de 2013.

José Henrique, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 54/2013, do Deputado Cabo Júlio e outros, que acrescenta o art. 139 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado. Pelo BTR: efetivos - Deputados João Leite e Lafayette de Andrada; suplentes – Deputada Luzia Ferreira e Deputado Dalmo Ribeiro Silva; pelo BAM: efetivo - Deputado Antônio Carlos Arantes; suplente – Deputado Rômulo Veneroso; pelo PT: efetivo - Deputado Durval Ângelo; suplente - Deputada Maria Tereza Lara; pelo PMDB: efetivo - Deputado Sávio Souza Cruz; suplente - Deputado Ivair Nogueira. Designo. Às Comissões.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que o Projeto de Lei nº 4.086/2013, do Governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências, foi publicado no "Diário do Legislativo" de sábado, dia 18/5/2013, e distribuído em avulso, por meio eletrônico, às Deputadas e aos Deputados no dia 20/5/2013.

A Presidência informa, ainda, que o prazo de 20 dias para apresentação de emendas ao projeto na Comissão de Fiscalização Financeira tem início hoje, dia 21/5/2013, e será encerrado no dia 10/6/2013.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 4.803 e 4.819 a 4.821/2013, da Comissão de Direitos Humanos, 4.804 a 4.809/2013, da Comissão de Transporte, e 4.810 a 4.818/2013, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, os requerimentos da Deputada Ana Maria Resende (11) em que solicita a inclusão em ordem do dia dos Projetos de Lei nºs 1.319, 1.322, 1.323, 1.326, 1.327, 1.330, 1.336, 1.368 e 1.495/2011 e 2.868 e 3.388/2012.

Questões de Ordem

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, peço a suspensão dos trabalhos para entendimentos.

O Deputado Célio Moreira - Sr. Presidente, solicito o encerramento da reunião por não termos quórum suficiente para a continuação dos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvocando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 22, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA EM 22/5/2013

Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Falta de quórum.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e a Deputada:

José Henrique - Dilzon Melo - Neider Moreira - Ana Maria Resende - André Quintão - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Celinho do Sinttrocel - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Fábio Cherem - Glaycon Franco - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - Juarez Távora - Lafayette de Andrada - Luiz Henrique - Marques Abreu - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues.

Falta de Quórum

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 9h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de quórum, e convoca as Deputadas e os Deputados para a ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada, e para a extraordinária também de hoje, às 20 horas, nos termos do edital de convocação.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 33ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 23/5/2013

1ª Parte
1ª Fase (Expediente)
(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)
(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)
1ª Fase
(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase
(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 767/2011, do Deputado Wander Borges, que institui a política estadual para a população em situação de rua. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.587/2012, do Procurador-Geral de Justiça, que dispõe sobre a criação de cargos no âmbito do Ministério Público. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela rejeição das Emendas nºs 1 a 8.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.893/2013, do Governador do Estado, que cria o Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela rejeição das Emendas nºs 1 a 5.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.685/2013, do Governador do Estado, que dispõe sobre medidas relativas à Copa das Confederações FIFA de 2013 e à Copa do Mundo FIFA de 2014 e dá outras providências. (Urgência.) A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Esporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 a 4, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, e das Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Esporte.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.041/2013, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com os Bancos Citibank S.A. e Deutsche Bank S.A., destinada à execução de atividades e projetos de investimento do Estado. (Urgência.) A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 34/2013, do Governador do Estado, que incorpora parcelas da Gratificação Complementar de Produtividade - GCP - instituída pela Lei nº 18.017, de 8 de janeiro de 2009, pelo valor da GCP vigente no ano de 2012 e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.520/2012, do Deputado Sargento Rodrigues, que acrescenta inciso ao art. 6º da Lei 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado, para incluir os acervos históricos da Polícia Militar no rol de bens culturais objeto de ações prioritárias na proteção do patrimônio cultural mineiro. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.815/2013, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cachoeira de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.296/2012, da Deputada Liza Prado, que cria no âmbito do Estado a Comissão da Verdade Herbert de Souza para colaborar com a Comissão Nacional da Verdade. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas de nºs 1 a 4, que apresenta. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 3, da Comissão de Justiça, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1, 2 e 4.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.316/2012, do Deputado Zé Maia, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pedra do Anta o trecho que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 23/5/2013

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 3.498/2012, da Deputada Liza Prado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 4.002/2013, do Deputado Fred Costa, e 4.012/2013, do Deputado Neilando Pimenta.

Requerimento nº 4.782/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Debate sobre a implementação no Estado da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, no âmbito do Sistema Único de Saúde, conforme dispõe a Portaria nº 793, de 24/4/2012, do Ministério da Saúde.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 23/5/2013

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 23 de maio de 2013, destinada à entrega do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. José Mário Caprioli dos Santos.

Palácio da Inconfidência, 22 de maio de 2013.

Dinis Pinheiro, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Luiz Humberto Carneiro, Antonio Lerin, Deiró Marra e Gilberto Abramo, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 23/5/2013, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Ulysses Gomes, Mário Henrique Caixa, Tadeu Martins Leite e Tenente Lúcio, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 23/5/2013, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o parecer sobre as emendas apresentadas em Plenário, em 1º turno, ao Projeto de Lei nº 3.685/2013, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2013.

Marques Abreu, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados Fabiano Tolentino, Fred Costa e Neilando Pimenta, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 27/5/2013, às 8h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de apresentar a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-Suas - 2012 e debater as dificuldades enfrentadas pelos Municípios com relação a essa norma, com a presença de convidados.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2013.

André Quintão, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária das Águas

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Zé Maia, Dalmo Ribeiro Silva, Pompilio Canavez e Tiago Ulisses, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 28/5/2013, às 13 horas, na Câmara Municipal de Paracatu, com a finalidade de ouvir os comitês de bacia de forma regionalizada e discutir questões relacionadas com o uso da água e à gestão de recursos hídricos, com a presença dos seguintes convidados: Comissão de Minas e Energia; Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Olavo Remígio Condé, Prefeito Municipal de Paracatu; Vereador Glewton de Sá Guimarães, Presidente da Câmara Municipal de Paracatu; Adriano Magalhães Chaves, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Marília Carvalho de Melo, Diretora-Geral do Igam; Hideraldo Buch, Coordenador-Geral do Fórum Mineiro de Comitês de Bacias Hidrográficas e Presidente do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Baixo Rio Grande; Emiliano Pereira Botelho, Presidente da Companhia de Promoção Agrícola – Campo; Carlos André Mariani Bittencourt, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais; Major PM Valmir José Fagundes, Comandante da Companhia de Polícia Militar de Meio Ambiente Belo Horizonte; Ricardo Augusto Simões Campos, Presidente da Copasa; Jueli Cardoso Jordão, Vice-Presidente da Associação dos Amigos e Produtores de Água do Prata; Geraldo Pimentel Barbosa Filho, Presidente do Condomínio de Irrigação Paracatu Entre-Ribeiros; Luis Otávio Teixeira de Noronha, Presidente do Condomínio dos Irrigantes do Entre Ribeiros em Paracatu; Antônio Eustáquio Vieira, Presidente do Movimento Verde de Paracatu, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2013.

Almir Paraca, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO*

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 53/2013

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Carlos Mosconi, Carlos Pimenta, Luiz Henrique, Romel Anízio e Rômulo Veneroso, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 29/5/2013, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2013.

Carlos Mosconi, Presidente "ad hoc".

*- Republicado em virtude de incorreção verificada na edição de 22/5/2013, na pág. 24.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

"MENSAGEM Nº 455/2013*

Belo Horizonte, 22 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembleia Legislativa, emendas ao Projeto de Lei nº 3.688, de 2013, que cria e extingue cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicas, institui as carreiras de Analista Fiscal de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e Gestor de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário no âmbito da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - ARSAE-MG - e dá outras providências.

As emendas encaminhadas têm como objetivo promover ajustes no projeto de lei, tendo em vista o seu aprimoramento e, sobretudo, a sua compatibilização com a metodologia de regulação aplicada pela ARSAE-MG.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor as emendas ao Projeto de Lei nº 3.688, de 2013.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho Júnior, Governador do Estado em exercício.

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.688/2013

Acrescentem-se, onde convier, os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 3.688, de 2013:

"Art. … - O art. 2º da Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, fica acrescido do seguinte inciso VIII, renumerando-se os demais incisos:

"Art. 2º - (...)

VIII - eficiência e sustentabilidade econômica;""

"Art. … - Os §§ 1º e 9º do art. 8º da Lei nº 18.309, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 10, renumerando-se seu § 10 como § 11:

"Art. 8º - (...)

§ 1º - A composição dos valores das tarifas, quer seja nos reajustes ou nas revisões, observará as seguintes diretrizes:

I - a geração de recursos para a realização dos investimentos necessários ao cumprimento das metas de universalização e à adequada prestação dos serviços;

II - a recuperação dos custos da prestação eficiente do serviço, entendendo-se como tais:

a) as despesas administráveis com mão de obra, materiais, serviços de terceiros e provisões;

b) as despesas não administráveis com energia elétrica, material de tratamento, telecomunicação, combustíveis, lubrificantes, impostos e taxas;

c) as quotas de depreciação e amortização;

III - a remuneração do capital investido pelos prestadores de serviços;

IV - o estímulo à adoção de tecnologias adequadas e eficientes para a melhoria da qualidade do serviço; e

V - o incentivo à eficiência na prestação do serviço.

(...)

§ 9º - Serão realizadas revisões tarifarias periódicas que compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, com o objetivo de repartir os ganhos de produtividade com os usuários, reavaliar as condições de mercado, assegurar ao prestador do serviço o equilíbrio econômico-financeiro e a adequada remuneração dos investimentos.

§ 10 - Poderão ser realizadas revisões extraordinárias dos contratos de programa ou instrumentos congêneres quando verificada a ocorrência de fatos que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro e estejam fora do controle do prestador dos serviços.""

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 3.688/2013

Dê-se ao art. 33 do Projeto de Lei nº 3.688, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 33 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente ao art. 31, no exercício subsequente, observado o disposto nas alíneas "b" e"c" do inciso III do art. 150 da Constituição da República.""

- Anexe-se cópia ao Projeto de Lei nº 3.688/2013. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

* - Publicado de acordo com o texto original.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.658/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Duílio de Castro, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação à escola estadual do bairro Jardim Primavera, localizada no Município de Sete Lagoas.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 20/12/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Compete a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.658/2012 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Maria das Dores Campelo dos Santos à escola estadual do bairro Jardim Primavera, localizada na Rua Darci Luciano da Silva, 630, Bairro Jardim Primavera, no Município de Sete Lagoas.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do Estado membro está consagrada no § 1° do art. 25 da Carta Magna. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei n° 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 3.658/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Duilio de Castro - Gustavo Perrella.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.970/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fabiano Tolentino, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Independente Futebol Clube, com sede no Município de Bom Sucesso.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/4/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.970/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Independente Futebol Clube, com sede no Município de Bom Sucesso.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 63, § 1º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em favor de entidade congênere; e, no art. 74, que os seus dirigentes não serão remunerados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.970/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Duilio de Castro - Gustavo Perrella.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.002/2013

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Ouro Branco, com sede no Município de Ouro Branco.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.002/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Ouro Branco, com sede no Município de Ouro Branco, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Na consecução de seu propósito, a instituição trabalha em prol da melhoria da qualidade de vida das pessoa com deficiência, presta-lhes serviços de habilitação e reabilitação, promovendo sua integração à vida comunitária, e oferece serviços de educação especial e na área de saúde e assistência social.

Além disso, incentiva a participação da comunidade nas ações voltadas ao atendimento dessas pessoas, mantém publicações técnicas especializadas, desenvolve ações de fortalecimento de vínculos familiares e incentiva a realização de estatísticas, estudos e pesquisas.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido no Município pela Apae de Ouro Branco, em defesa das pessoas com deficiência, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 4.002/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2013.

Glaycon Franco, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.004/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Pompílio Canavez, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a entidade Obras Sociais Resgatando Vidas, com sede no Município de São João del-Rei.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 26/4/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.004/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Obras Sociais Resgatando Vidas, com sede no Município de São João del-Rei.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 33, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.004/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Duilio de Castro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.012/2013

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do Deputado Neilando Pimenta, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Divisa Alegre, com sede no Município de Divisa Alegre.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.012/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Divisa Alegre, com sede no Município de Divisa Alegre, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Na consecução de seu propósito, a instituição trabalha em prol da melhoria da qualidade de vida das pessoa com deficiência, presta-lhes serviços de habilitação e reabilitação, promovendo sua integração à vida comunitária, e oferece serviços de educação especial e na área de saúde e assistência social.

Além disso, incentiva a participação da comunidade nas ações voltadas ao atendimento dessas pessoas, mantém publicações técnicas especializadas, desenvolve ações de fortalecimento de vínculos familiares e incentiva a realização de estatísticas, estudos e pesquisas.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido no Município pela Apae de Divisa Alegre, em defesa das pessoas com deficiência, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 4.012/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2013.

Ana Maria Resende, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.076/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o projeto de resolução em epígrafe ratifica regime especial de tributação concedido aos estabelecimentos que promovam transferências interestaduais de minério de ferro e sejam signatários de protocolo de intenções com o Estado, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 16/5/2013, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18, combinada com o art. 103, do Regimento Interno.

Fundamentação

Nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 20.540, de 14 de dezembro de 2012, o Estado de Minas Gerais incluiu em sua legislação, na forma dos arts. 32-A a 32-J da Lei nº 6.763, de 1975, tratamento tributário diferenciado para determinados setores econômicos, a ser implementado mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF.

A medida encontra amparo no art. 32-I da Lei nº 6.763, de 1975, introduzido pela Lei nº 20.540, de 2012, que prevê sistemática especial e simplificada de apuração e pagamento do ICMS, de forma a substituir os créditos relativos a entradas de insumos aplicáveis na extração de minério pela concessão de crédito presumido de até 30% do valor do imposto destacado no documento fiscal, nas saídas tributadas:

"Art. 32-I – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao estabelecimento minerador classificado na Divisão 7 da Seção B da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, mediante regime especial da Secretaria de Estado de Fazenda, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento e o art. 225-A, sistemática especial de apuração e pagamento do ICMS que inclua:

I – a adoção de valor ou critério distintos do que decorreria do disposto no art. 13, para fins de determinação da base de cálculo do imposto;

II – a concessão de crédito presumido nas saídas tributadas de até 30% (trinta por cento) do valor do imposto destacado no documento fiscal, vedada a apropriação de quaisquer outros créditos".

A exposição de motivos encaminhada pela Mensagem nº 402/2013, do Governador do Estado, informa que a medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação, relativamente ao ICMS.

Informa ainda que foram concedidos regimes especiais a estabelecimentos que promovam transferências interestaduais de minério de ferro, na forma de crédito presumido equivalente a 25% do valor do imposto nas saídas tributadas, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive aqueles já escriturados nos livros fiscais.

Por fim, cabe mencionar que os regimes especiais serão concedidos de forma individualizada, após análise de requerimento do contribuinte, podendo resultar em cargas tributárias diversas, de acordo com o perfil de aquisição de insumos de cada contribuinte.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 4.076/2013 em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2013.

Romel Anízio, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 869/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o Projeto de Lei nº 869/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 414/2007, "contém o Código de Proteção e Defesa dos Direitos do Usuário do Serviço Público de Minas Gerais e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 31/3/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 929/2011, do Deputado Fred Costa; 1.408/2011, do Deputado Elismar Prado; 1.413/2011, do Deputado Gustavo Valadares, e 1.420/2011, do Deputado João Leite, que tratam de matérias semelhantes.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Não podemos deixar de mencionar que proposição similar tramitou nesta Casa em duas legislaturas anteriores (Projetos de Lei nºs 1.147/2003 e 414/2007), tendo esta Comissão analisado de forma detalhada a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade e, na última legislatura, concluído por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma de substitutivo que apresentou.

Tendo em vista a inexistência de mudanças constitucionais e legais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação da matéria, ratificamos o posicionamento expressado no parecer referente ao Projeto de Lei nº 414/2007, reproduzindo a argumentação jurídica apresentada:

"A proposta é inovadora ao criar o referido código, que disciplina os direitos e as obrigações dos usuários do serviço público estadual. Trata-se de proposição ampla e suficientemente genérica para alcançar todos os serviços públicos prestados pelo Estado, embora sem adentrar nas especificidades próprias de cada tipo de serviço. Em parte, a proposição regulamenta o § 3º do art. 37 da Constituição da República:

'Art. 37 - (...)

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública'.

A proposição em exame disciplina quase todos os elementos contidos no comando constitucional, deixando apenas de fazer menção às avaliações interna e externa dos serviços públicos. Por exemplo, o acesso aos registros públicos está disciplinado nos arts. 4º e 5º da proposição em apreço; a representação, nos arts. 13 e seguintes. Não há referência, todavia, à 'avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços' a que se refere o inciso I do § 3º do art. 37 da Constituição da República. Deixamos para as comissões de mérito a discussão sobre a conveniência de se utilizar a proposição em exame para suprir esta matéria, considerando que ela está prevista na Lei nº 15.298, de 6/8/2004.

Se aprovado, o projeto em epígrafe manterá estreita conexão com duas normas em vigor: a Lei nº 15.298, de 2004, que cria a Ouvidoria-Geral do Estado e dá outras providências, e a Lei nº

14.184, de 31/1/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual. Os arts. 8º e 28 da proposição em tela fazem menção a esse diploma legal, de forma que a conexão entre ambos fica explícita no próprio texto normativo, o que facilitará a aplicação de ambas as normas. Torna-se necessário, contudo, explicitar a conexão entre este projeto de lei e a norma que institui a Ouvidoria-Geral, o que fazemos por meio da Emenda nº 1. Esclarecemos que não estamos criando uma atribuição nova para este órgão, uma vez que a apuração de irregularidade na oferta dos serviços públicos já é de sua competência. Dispõe o art. 4º da Lei nº 15.298, de 2004:

'Art. 4º - A Ouvidoria-Geral do Estado tem por finalidade examinar manifestações referentes a procedimentos e ações de agente, órgão e entidade da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual, bem como de concessionário e permissionário de serviço público estadual, competindo-lhe:

(...)

V - receber, encaminhar e acompanhar até a solução final denúncias, reclamações e sugestões que tenham por objeto:

(...)

d) o resguardo dos direitos dos usuários de serviços públicos estaduais;'.

A mudança, que ajusta a proposição à ordem jurídica vigente, é significativa, pois a representação não irá tramitar no órgão cujos serviços prestados estão em xeque, mas na Ouvidoria-Geral, que apresenta melhores condições de atuar com a imparcialidade que a função requer.

O projeto em apreço não deve repetir ou excepcionar o que já está estabelecido nos mencionados diplomas legais, em especial normas que se referem ao processo administrativo já previstas na Lei nº 14.184, de 2002. Não nos parece adequada a reprodução de normas previstas nessa lei, a criação de exceções às suas regras ou de dispositivos que se refiram especificamente ao processo administrativo, uma vez que essas medidas reduzem sua força normativa, em prejuízo dos administrados porque a disciplina legal do processo administrativo é fundamental para o exercício da cidadania. Por isto, convém suprimir os arts. 9º, 10, 12, 14, 16, 17, 18, 19 e 24 da proposição em tela.

Com efeito, o art. 9º estabelece as fases do processo administrativo, matéria que não se refere propriamente à proteção do consumidor. O art. 10 versa sobre a forma dos atos administrativos, aspecto que se encontra disciplinado no Capítulo VI da Lei nº 14.184, de 2002. A regra estabelecida no art. 14 da proposição já consta do parágrafo único do art. 10 da referida lei. As garantias do interessado previstas no art. 16 do projeto constam do Capítulo III da lei, e as matérias constantes dos arts. 17, 18, 19 e 24 da proposição encontram-se disciplinadas nos arts. 23, 24, 29 e 59 da lei, respectivamente.

Como a matéria não se refere à organização ou funcionamento do Poder Executivo, mas a direito dos administrados, sua iniciativa legislativa é comum, ou seja, não é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, revogamos expressamente as Leis nº 11.751, de 16/1/95, que dispõe sobre o atendimento ao usuário de serviços públicos, e nº 12.628, de 6/10/97, que disciplina as reclamações relativas à prestação de serviço público, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 40 da Constituição do Estado. Trata-se de leis que abordam matéria contida no projeto em análise. Apresentamos emendas distintas, pois pode o Plenário decidir pela revogação de uma e pela manutenção da vigência da outra. Se ambas as emendas forem aprovadas em Plenário, elas devem ser acrescidas ` redação do vencido em um mesmo dispositivo.

Cumpre, ainda, manifestarmo-nos sobre o Projeto de Lei nº 1.044/2007, que foi anexado à proposição em apreço. Decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.488/2004 e de autoria do Deputado Weliton Prado, o Projeto de Lei nº 1.044/2007 tem o mesmo objeto da proposição principal. Dividida em seis capítulos, o projeto anexado reproduz a estrutura da Lei nº 10.294, de 20/4/99, do Estado de São Paulo, como reconhece o seu autor na justificação.

Certamente o projeto de lei anexado traz sugestões importantes a serem apreciadas pelas comissões de mérito. Cabe-nos alertar para eventuais problemas de constitucionalidade. Assim, vale observar que o art. 11 estabelece que as ouvidorias serão compostas por representantes dos servidores públicos eleitos por eles diretamente. Tal dispositivo apresenta dois problemas. O primeiro reside no fato de que não há previsão constitucional para que servidores sejam conduzidos a cargos públicos por meio de eleição. A matéria já foi exaustivamente discutida nesta Casa, por ocasião das proposições que estabeleceram eleição para o cargo de diretores de escolas públicas. Ainda que se admitisse a possibilidade de eleição para a seleção de servidores para determinado cargo, seria um procedimento inadequado para o caso em tela: afinal, as ouvidorias controlam os serviços prestados pelos servidores públicos. O art. 15 dá um comando para que o Poder Executivo institua Sistema Mineiro de Defesa dos Serviços Públicos, o que nos parece invadir a seara do funcionamento do Poder Executivo, matéria de iniciativa privativa do seu Chefe.

Na oportunidade, chamamos a atenção para a exigüidade do prazo de 48 horas estabelecido no § 1º do art. 4º da proposição. Porém, deixamos para a comissão de mérito avaliar a conveniência de alterá-lo, por entender que essa questão não se refere ao objeto desta Comissão.

As alterações apresentadas no final deste parecer visam adequar o projeto em tela aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Certamente, o debate sobre o mérito da matéria possibilitará o aperfeiçoamento da proposição em outros aspectos".

Importante, ainda, fazer algumas considerações sobre o teor do parecer aqui reproduzido. Isso porque esta Comissão, naquela oportunidade, apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar as modificações sugeridas à técnica legislativa e à legislação em vigor, e não, emendas, como mencionado.

Quanto aos Projetos de Lei nºs 929, 1.408, 1.413 e 1.420/2011, anexados à proposição em análise, por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta Comissão também deve se manifestar sobre eles.

Assim, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 929/2011, do Deputado Fred Costa, possui conteúdo idêntico ao do Projeto de Lei nº 869/2011; e o Projeto de Lei nº 1.408/2011, do Deputado Elismar Prado, possui conteúdo idêntico ao do Projeto de Lei nº 1.044/2007, os argumentos contidos no parecer reproduzido anteriormente aplicam-se a eles.

Quanto aos Projetos de Lei nºs 1.413 e 1.420/2011, que, em breve resumo, vedam a exigência de reconhecimento de firma ou de autenticação de cópias em cartórios nas repartições públicas estaduais e estabelecem outras normas sobre a autenticação de documentos, algumas considerações devem ser feitas.

A sugestão contida no art. 1º do Projeto de Lei nº 1.413/2011 e no art. 1º do Projeto de Lei nº 1.420/2011 é similar ao art. 9º do Decreto Federal nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil e dá outras providências. Ela já está abrangida pelo art. 10, IX, do Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, que estabelece como obrigação dos agentes públicos e dos prestadores de serviço público, para a garantia da qualidade do serviço, o "reconhecimento de autenticidade de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais, sendo vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso excepcionado por norma legal ou na ocorrência de dúvida razoável a ser disciplinada em regulamento".

O art. 2º do Projeto de Lei nº 1.413/2011 e o art. 5º do Projeto de Lei nº 1.420/2011 já estão abrangidos pelo art. 8º do Substitutivo nº 1. Por sua vez, o art. 4º do Projeto de Lei nº 1.420/2011 também está abrangido pelo substitutivo, nos arts. 6º e 19.

Quanto ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.420/2011, tendo em vista que os atos praticados pelo servidor público, efetivo ou não, possuem presunção de veracidade e de legalidade, sendo ele passível de responsabilização, conforme previsto no art. 19 do substitutivo, entendemos que não se justifica a restrição contida no dispositivo, razão pela qual não foi acolhida.

O art. 3º do Projeto de Lei nº 1.420/2011 prevê que, a qualquer tempo, verificada a falsificação de documento ou assinatura em documento público, o órgão deverá comunicar o fato à autoridade competente, no prazo de cinco dias. É importante destacar que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Minas Gerais - Lei nº 869, de 5 de julho de 1952 -, em seu art. 216, VIII, estabelece o dever do servidor de levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo. Desse modo, não encontramos vício no dispositivo, que foi acolhido como art. 6º no Substitutivo nº 1. Apesar da similaridade do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.413/2011 com o dispositivo em análise, deixamos de acolhê-lo, tendo em vista que o art. 64 da Lei nº 14.184, de 2002, já possui regra nesse sentido, estabelecendo a nulidade, e não, a inexistência dos atos com vício de legalidade.

Também sugerimos alteração no art. 6º do Projeto de Lei nº 869/2011, que confere prioridade no atendimento às pessoas maiores de 65 anos. Isso, para ajustar o dispositivo às normas gerais contidas no art. 3º da Lei Federal nº 10.741, de 2003, mais conhecida como Estatuto do Idoso, e no art. 8º-A da Lei nº 14.184, de 2002, que estabelecem a prioridade no atendimento para os maiores de 60 anos. A alteração está prevista no art. 10, II, do substitutivo, ao final do parecer redigido.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 869/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Contém o Código de Proteção e Defesa dos Direitos do Usuário do Serviço Público do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurada a proteção e a defesa dos direitos do usuário do serviço público do Estado, nos termos deste código.

Art. 2º - As normas deste código visam à tutela dos direitos do usuário e aplicam-se aos serviços públicos prestados:

I - pelos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado;

II - por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou outra forma de delegação.

Art. 3º - São direitos básicos do usuário do serviço público:

I - a informação;

II - a qualidade na prestação do serviço;

III - o controle adequado do serviço público;

IV - os direitos decorrentes de tratados ou convenções, leis, regulamentos e atos normativos expedidos por autoridades administrativas.

Art. 4º - O usuário tem o direito de obter informações precisas sobre:

I - o horário de funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública;

II - o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;

III - os procedimentos para acesso a exames;

IV - os documentos necessários à prestação do serviço;

V - a autoridade ou o órgão responsável pelo recebimento de reclamações e sugestões;

VI - a tramitação de processo administrativo em que figure como interessado;

VII - a decisão proferida em processo administrativo em que figure como interessado, inclusive a fundamentação, sendo-lhe garantido o direito à obtenção de cópia de inteiro teor do respectivo processo;

VIII - a composição das taxas e das tarifas cobradas pela prestação dos serviços públicos, sendo-lhe garantido o recebimento, em tempo hábil, de documento de cobrança que contenha os dados necessários à exata compreensão da extensão do serviço prestado;

IX - o acesso a bancos de dados de interesse público que contenham informações sobre gastos, licitações e contratações, de modo a permitir ao contribuinte o acompanhamento e um maior controle da utilização dos recursos públicos;

X - os dados e as informações que lhe digam respeito, constantes em registros e arquivos das repartições públicas, com o fornecimento de certidões, se solicitadas.

Parágrafo único - O direito à informação cessa nas hipóteses de sigilo previstas na Constituição da República ou em lei específica.

Art. 5º - O usuário do serviço público poderá requerer a correção, sem ônus, de erro a que não tiver dado causa, em dados pessoais constantes em registros e arquivos de repartição pública.

§ 1º - A correção será feita no prazo de quarenta e oito horas contadas a partir do recebimento do requerimento.

§ 2º - A alteração será comunicada ao requerente no prazo de cinco dias.

Art. 6º - O órgão que verificar, a qualquer tempo, falsificação de documento ou de assinatura em documento público deverá dar conhecimento do fato à autoridade competente, no prazo improrrogável de cinco dias, para instauração de processo administrativo, cível e criminal, quando for o caso.

Art. 7º - A publicação, no órgão oficial de imprensa do Estado, de notificação, intimação ou aviso decorrente de decisão administrativa de interesse do usuário do serviço público só será feita depois que o processo estiver disponível, na repartição competente, para conhecimento do interessado.

Art. 8º - Para assegurar o direito à informação, o agente público e o prestador de serviço público prestarão ao usuário atendimento presencial, por telefone ou por via eletrônica e lhe garantirão acesso a:

I - banco de dados referente à estrutura dos prestadores de serviço;

II - sistema de comunicação visual adequado, com a utilização de cartazes indicativos, roteiros, folhetos explicativos e crachás;

III - minutas de contratos-padrão em caracteres legíveis, redigidas em termos claros e de fácil compreensão.

Art. 9º - Com vistas à melhoria da qualidade dos serviços públicos, compete aos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado:

I - correção de erro, omissão, desvio ou abuso na prestação dos serviços públicos;

II - apuração de ilícitos administrativos;

III - prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta lei;

IV - proteção dos direitos dos usuários.

Art. 10 - Para a garantia da qualidade do serviço, exigem-se dos agentes públicos e dos prestadores de serviço público:

I - urbanidade e respeito no atendimento aos usuários do serviço;

II - atendimento por ordem de chegada, assegurada a prioridade às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, às grávidas, às pessoas com deficiência e aos doentes;

III - igualdade de tratamento, sendo vedado qualquer tipo de discriminação;

IV - racionalização na prestação do serviço;

V - adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas em lei;

VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;

VII - fixação e observância dos horários destinados ao atendimento ao público;

VIII - adoção de medidas de proteção à saúde e à segurança dos usuários;

IX - reconhecimento de autenticidade de cópia pelo próprio agente público, à vista do documento original, sendo vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso excepcionado por norma legal ou na ocorrência de dúvida razoável, devidamente fundamentada;

X - manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis, especialmente às pessoas com deficiência, e adequadas ao serviço prestado;

XI - porte ou apresentação da identificação funcional quando no exercício de suas funções.

Art. 11 - Será instaurado processo administrativo para a apuração de irregularidade na prestação de serviço público ou de descumprimento do disposto neste código, nos termos da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

§ 1º - O processo administrativo a que se refere o "caput" poderá ser instaurado:

I - de ofício;

II - mediante representação de usuário do serviço público;

III - mediante representação de órgão ou entidade de defesa do consumidor.

§ 2º - A representação será encaminhada à Ouvidoria-Geral do Estado e deverá conter:

I - identificação do autor ou de quem o represente;

II - endereço de domicílio do autor ou de seu representante ou endereço para a entrega de comunicações;

III - informações sobre o fato e sua autoria;

IV - apresentação de provas;

V - data e assinatura do autor ou de quem o represente.

§ 3º - A representação verbal será reduzida a termo.

§ 4º - Os prestadores de serviço colocarão à disposição do usuário formulários simplificados e de fácil compreensão para a elaboração da representação de que trata o § 2º deste artigo, com espaço para reclamações e sugestões, ficando facultada ao usuário a sua utilização.

§ 5º - O disposto nos incisos III e IV do § 2º aplica-se também aos processos administrativos instaurados de ofício.

Art. 12 - Será rejeitada, por decisão fundamentada, a representação manifestamente improcedente.

§ 1º - Da rejeição caberá recurso no prazo de dez dias contados a partir da intimação do autor ou de seu representante.

§ 2º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que emitiu a decisão a que se refere o "caput", a qual poderá reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso à instância superior, observado o disposto no art. 15 desta lei.

Art. 13 - Os interessados na representação ou terceiros poderão ser intimados a prestar informações ou a apresentar provas ou documentos que se façam necessários à apreciação e à apuração da denúncia.

§ 1º - Serão especificados na intimação a data, o prazo, a forma e as condições de atendimento.

§ 2º - Quando a intimação for feita ao autor da representação, o não atendimento implicará o arquivamento do processo, caso o órgão responsável não possa obter de outro modo os dados solicitados.

Art. 14 - Concluída a instrução, os interessados terão o prazo de dez dias para se manifestarem, pessoalmente ou por meio de advogado.

Art. 15 - A Ouvidoria-Geral do Estado proferirá a decisão, podendo, conforme o caso, determinar:

I - o arquivamento dos autos;

II - o encaminhamento dos autos aos órgãos competentes, para a apuração de ilícitos administrativos, civis ou penais;

III - a elaboração de sugestões para a melhoria dos serviços públicos, a correção de erro, omissão, desvio ou abuso na prestação dos serviços e a prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com as normas desta lei, bem como para a proteção dos direitos dos usuários.

Art. 16 - Serão observados os seguintes prazos no processo administrativo a que se refere esta lei:

I - dois dias, para a autuação, a juntada aos autos de quaisquer elementos e outras providências de simples expediente;

II - quatro dias, para a efetivação de notificação ou intimação pessoal;

III - cinco dias, para a elaboração de informe sem caráter técnico;

IV - quinze dias, para a elaboração de parecer, perícia ou informe técnico, prazo esse prorrogável por dez dias, a critério da autoridade superior, mediante pedido fundamentado;

V - cinco dias, para decisão no curso do processo;

VI - quinze dias, contados do término da instrução, para a decisão final;

VII - dez dias, para a manifestação do usuário ou providência a seu cargo.

Art. 17 - Salvo previsão legal ou motivo de força maior comprovado, os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem.

Art. 18 - Os contratos de concessão e permissão de prestação de serviços públicos celebrados por órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado com particulares conterão cláusula que obrigue o concessionário ou permissionário a manter uma ouvidoria para recebimento e processamento de reclamações e denúncias.

Art. 19 - A infração às normas desta lei sujeitará o servidor público às sanções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais e em legislação complementar, bem como nos regulamentos das entidades autárquicas e fundacionais, sem prejuízo da aplicação das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo único - Às entidades particulares delegatárias de serviço público a qualquer título aplicam-se as sanções previstas nos respectivos contratos ou atos de delegação com base na legislação vigente.

Art. 20 - Aplicam-se, no que couber, as normas relativas ao processo administrativo constantes na Lei nº 14.184, de 2002.

Art. 21 - Ficam revogadas as Leis nºs 11.751, de 16 de janeiro de 1995, e 12.628, de 6 de outubro de 1997.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Duilio de Castro - Luiz Henrique - Gustavo Perrella.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.347/2011

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o Projeto de Lei nº 1.347/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.904/2010, "dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 13.955, de 20/7/2001, que dispõe sobre o livre acesso de autoridades aos estabelecimentos carcerários" e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou, vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme prescreve o art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame visa alterar a Lei nº 13.955, de 20/7/2001, que dispõe sobre o livre acesso de autoridades aos estabelecimentos carcerários. O projeto atualiza o nome dos órgãos do Poder Executivo citados na referida lei e inclui outras autoridades que terão a prerrogativa de vistoriar presídios. Além disso, a proposição autoriza expressamente o uso de equipamentos eletrônicos para documentar as vistorias realizadas por essas autoridades.

O regime jurídico das inspeções penitenciárias é regido por normas do direito público interno brasileiro e preceitos de origem internacional, os quais prescrevem uma verdadeira proteção universal ao recluso.

A Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU – em 1984 e promulgada no Brasil pelo Decreto Federal nº 6.085, de 19/4/2007, determina que cada Estado-Parte deverá permitir visitas de órgãos da ONU a qualquer lugar sob sua jurisdição e controle onde pessoas são ou podem ser privadas de sua liberdade em centros de detenção. Essas visitas, segundo tal norma, devem ser empreendidas com vistas ao fortalecimento, se necessário, da proteção dessas pessoas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

As Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e o Tratamento do Delinquente, em 1955, e ratificadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU, fixam, em seu art. 55, que "haverá uma inspeção regular dos estabelecimentos e serviços prisionais por inspetores qualificados e experientes, nomeados por uma

autoridade competente com o objetivo de assegurar que esses estabelecimentos estão sendo administrados de acordo com as leis e regulamentos vigentes, para prosseguimento dos objetivos dos serviços prisionais e correcionais".

No âmbito regional americano, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA –, por meio da Resolução nº 1/2008, adotou a promoção dos Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas. O princípio VI estabelece que "o controle da legalidade dos atos da administração pública que afetem ou possam afetar direitos, garantias ou benefícios reconhecidos em favor das pessoas privadas de liberdade, bem como o controle judicial das condições de privação de liberdade e a supervisão da execução ou cumprimento das penas, deverá ser periódico e estar a cargo de Juízes e tribunais competentes, independentes e imparciais".

Na qualidade de membro da ONU desde a sua fundação, está o Brasil obrigado a respeitar essas normas internacionais, que, aliás, por terem natureza de direitos humanos, são incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro de forma especial.

De fato, os tratados de direitos humanos se incorporam ao direito interno brasileiro de duas formas: como emenda constitucional ou como norma supralegal. A primeira possibilidade vem disciplinada no § 3º do art. 5º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 45, que estabelece: "os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais". A segunda foi defendida em voto vencedor do Ministro Gilmar Mendes no julgamento RE 466.343-SP e sustenta que "os tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil possuem 'status' normativo supralegal, o que torna inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitante" (grifo nosso).

Dessa forma, o tratamento digno ao preso é dever do Estado, assim como também é obrigação do Estado manter atividades de inspeção em estabelecimentos com vistas a garantir, conforme já mencionamos neste parecer, "o controle da legalidade dos atos da administração pública que afetem ou possam afetar direitos, garantias ou benefícios reconhecidos em favor das pessoas privadas de liberdade" (Resolução nº 1/2008 da OEA).

Pelo fato de serem os estabelecimentos penitenciários um dos principais focos de violações de direitos humanos no Brasil, vemos na atualidade a concretização de várias iniciativas de controle externo dessas unidades prisionais por parte dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

No Poder Judiciário, merece realce a Resolução nº 47, de 18/12/2007, do Conselho Nacional de Justiça, que determina ao Juiz de execução criminal realizar pessoalmente inspeção mensal nos estabelecimentos penais sob sua responsabilidade e tomar providências para seu adequado funcionamento, promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade. Das inspeções mensais deverá o Juiz elaborar relatório sobre as condições do estabelecimento, a ser enviado à Corregedoria de Justiça do respectivo Tribunal até o dia 5 do mês seguinte, sem prejuízo das imediatas providências para seu adequado funcionamento.

No Poder Executivo Estadual, merecem elogios os esforços do governo em estruturar, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, um serviço correcional específico para o sistema penitenciário.

Por fim, o Poder Legislativo Estadual tem dado, historicamente, importante contribuição à fiscalização dos estabelecimentos prisionais, fazendo uso de todos os instrumentos disponíveis para o cumprimento das normas internacionais e constitucionais nesses locais.

A própria Lei nº 13.955, de 2001, pode ser considerada pioneira no Brasil e parte desse esforço de dotar o Estado de um sistema de controle dos estabelecimentos penitenciários, nomeando autoridades com livre acesso a esses estabelecimentos.

O autor do projeto de lei em comento justifica a necessidade de alterar a Lei nº 13.955 para "atualizar as referências a órgãos e autoridades nela previstas, além de acrescentar dispositivos que a tornem mais compatível com a realidade administrativa, tendo em vista a defesa dos direitos da população carcerária".

Basicamente, as alterações propostas podem ser agrupadas em três categorias, na seguinte ordem:

a) art. 1º – atualização dos nomes dos órgãos do Poder Executivo que são citados na lei e que sofreram alterações posteriores (a redação vigente refere-se às Secretarias de Estado da Segurança Pública e da Justiça e de Direitos Humanos, órgãos que foram extintos em 2003);

b) arts. 2º e 3º – inclusão de novas autoridades com a prerrogativa de vistoriar presídios sem comunicação prévia (Ouvidor Penitenciário, membro do Conselho da Comunidade da Comarca, de comissão da ALMG e das comissões de direitos humanos das câmaras municipais onde houver estabelecimento prisional) e com aviso prévio de 72 horas (membro de pastoral e capelania religiosa);

c) art. 4º – autorização para que equipamentos eletrônicos, tais como gravadores, máquinas fotográficas e filmadoras, sejam utilizados pelos vistoriadores no interior dos presídios, com a finalidade de subsidiar a elaboração de seus relatórios e pedidos de providência; e determinação de vedação à divulgação das imagens de plano completo do estabelecimento prisional e dos detentos, em benefício, respectivamente, da segurança pública e do direito de imagem dos presos.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbice à proposta de atualização dos nomes dos órgãos do Poder Executivo, mas verificou fatores limitantes nas demais alterações. Com relação à inclusão de novas autoridades com competência para vistoriar os presídios, a Comissão entendeu o seguinte:

"afigura-se-nos redundante a menção expressa a comissão da Assembleia Legislativa como detentora da prerrogativa de franco acesso a tais estabelecimentos, visto que o Deputado já desfruta dessa faculdade, por força do art. 2º, inciso I, alínea "a", da mencionada Lei nº 13.955. Se tanto as comissões permanentes quanto as temporárias do Legislativo são constituídas por Deputados – e não poderia ser diferente –, qualquer parlamentar, pouco importando a comissão de que faça parte, tem o poder legal de acesso aos presídios e às penitenciárias, o que torna inócua a manutenção do preceito em questão, fato que justifica sua exclusão do texto do projeto. Quanto à previsão análoga atribuída à Comissão de Direitos Humanos das câmaras municipais, trata-se de determinação inconstitucional, pois a lei estadual estaria fixando atribuição para órgãos legislativos de outro nível de governo, o que configuraria ingerência do Estado em assuntos de competência do Município".

De modo a sanear esses problemas, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1, retirando os vícios supramencionados. Com relação à proposta contida no art. 4º da proposição, de se autorizar o uso de equipamentos eletrônicos pelos vistoriadores, assim entendeu a Comissão:

"Trata-se de dispositivo extremamente complexo, pois, embora possa configurar direito penitenciário, na condição de instrumento de proteção dos sentenciados e presidiários, a manutenção do comando pode comprometer a segurança dos estabelecimentos penitenciários. Isso porque não é possível precisar o uso e a destinação das fotografias exibidas no interior desses estabelecimentos, fato que pode repercutir na esfera penal.".

E acrescentou que, baixado em diligência o projeto à Secretaria de Defesa Social, esta "opinou contrariamente, uma vez que o tema diz respeito à questão de segurança dos presídios, além de tal medida ofender direitos constitucionais dos detentos".

Há um dilema nessa questão. É notório que a intenção da proposta em análise, ao permitir o registro em áudio, vídeo e fotografias, é reforçar o controle externo das unidades prisionais, possibilitando que eventuais irregularidades constatadas sejam registradas a fim de se constituírem provas dessas irregularidades. Todavia, não há como garantir concretamente que esse material não será utilizado de forma indevida, sensacionalista e contrária ao interesse público.

No nosso entender, a solução apontada pela Emenda nº 2, da Comissão de Constituição e Justiça, que suprime o art. 4º da proposição, é, possivelmente, a mais adequada para a questão. Afinal, também seria absolutamente desarrazoado que a lei fizesse o inverso, ou seja, proibisse expressamente o uso de equipamentos eletrônicos nas vistorias a presídios estaduais, sob risco de se comprometer o trabalho de outros Poderes, como o Judiciário, e até mesmo de organizações internacionais, como a ONU, que também tem o poder-dever de fiscalizar as prisões brasileiras. Estamos, portanto, diante de situação em que o silêncio da lei é a opção mais razoável.

Ademais, em momento posterior à apreciação dessa matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, o governo federal encaminhou para o Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.442/2011, que "institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura". A proposição incorpora obrigações internacionais, da República Federativa do Brasil e cria diversos instrumentos de prevenção e combate à tortura no País. Um dos mais significativos é a constituição de um grupo de 11 peritos, com notório conhecimento, nomeados pela Presidência da República, com a prerrogativa de planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas.

A título de contribuição, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, que, além de aglutinar as pertinentes propostas da Comissão de Constituição e Justiça, dá redação mais atual à legislação. O art. 1º do substitutivo propõe ementa mais atualizada para a Lei nº 13.955: "Dispõe sobre o acesso aos estabelecimentos dos sistemas prisional e socioeducativo do Estado". O art. 2º do Substitutivo nº 1 propõe nova redação para o art. 1º da Lei nº 13.955, de modo a alcançar todos os estabelecimentos encarregados da execução das várias formas da privação de liberdade previstas no Código de Processo Penal (prisão em flagrante, preventiva, temporária, decorrente de pronúncia, decorrente de sentença e administrativa). Além disso, são incluídas no escopo da lei as instituições que abrigam pessoas em cumprimento de medida de segurança, destinadas às pessoas com transtornos mentais, e os centros socioeducativos, para adolescentes em conflito com a lei. Além de mais abrangente, a redação proposta resolve permanentemente o problema da atualização dos nomes dos órgãos públicos, pois faz referência à função de privação de liberdade, e não às entidades públicas responsáveis por sua execução, que podem ser alteradas em decorrência das alternâncias de governo.

O art. 3º do Substitutivo nº 1 se encarrega de ampliar o acesso aos estabelecimentos dos sistemas prisional e socioeducativo:

a) sem prévia comunicação: Ouvidor do Sistema Penitenciário ou representante por ele designado;

b) mediante prévia e expressa comunicação à autoridade responsável pelo estabelecimento, até 72 horas antes da visita: o membro do Conselho da Comunidade, que, na verdade, já possui essa competência por força do art. 81 da Lei Federal nº 7.210, de 1984, a Lei de Execução Penal;

c) mediante solicitação prévia do interessado e após expressa autorização da direção do estabelecimento: o membro de pastoral e capelania religiosa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.347/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 2, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 13.955, de 20 de julho de 2001, que dispõe sobre o livre acesso de autoridades aos estabelecimentos carcerários.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A ementa da Lei nº 13.955, de 20 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o acesso aos estabelecimentos dos sistemas prisional e socioeducativo do Estado.".

Art. 2º – O art. 1º da Lei nº 13.955, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – É garantido o acesso das autoridades a que se refere esta lei aos estabelecimentos dos sistemas prisional e socioeducativo do Estado.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, são considerados estabelecimentos dos sistemas prisional e socioeducativo do Estado, sejam eles civis, sejam militares, os que acautelam pessoas submetidas a prisão, em todas as suas espécies, as instituições que abrigam pessoas em cumprimento de medidas de segurança e as unidades destinadas ao cumprimento de medidas socioeducativas por adolescentes que pratiquem ato infracional.".

Art. 3º – O art. 2º da Lei nº 13.955, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – Sem prejuízo da aplicação de outras normas pertinentes à espécie, terão acesso aos estabelecimentos a que se refere esta lei:

I – sem prévia comunicação:

a) o Senador da República, o Deputado Federal e o Deputado Estadual;

b) o representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Seção de Minas Gerais, credenciado pelo Presidente da entidade, nos termos das normas específicas vigentes;

c) o Ouvidor da Polícia do Estado, o Ouvidor do Sistema Penitenciário ou representante por eles designado;

II – mediante prévia e expressa comunicação à autoridade responsável pelo estabelecimento, até setenta e duas horas antes da visita:

a) o membro do Conselho Estadual de Direitos Humanos;

b) o membro do Conselho Estadual de Defesa Social;

c) o titular de órgão oficial de defesa dos direitos humanos ou representante por ele designado;

d) o membro do Conselho da Comunidade, nos termos da legislação de execução penal;

e) o titular de entidade civil de defesa dos direitos humanos comprovadamente em funcionamento por, no mínimo, dois anos ou representante por ele designado;

III – mediante solicitação prévia do interessado e após expressa autorização da direção do estabelecimento, o membro de pastoral e de capelania religiosa.".

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2013.

João Leite, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Sargento Rodrigues - Leonardo Moreira - Cabo Júlio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.148/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o Projeto de Lei nº 2.148/2011 institui a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 7/7/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição.

Fundamentação

A proposição visa instituir a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista e, para tanto, define a pessoa considerada com transtorno do espectro autista. Estabelece, ainda, as diretrizes para essa política.

Entre tais diretrizes destacam-se a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação; a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações; o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis; e o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Ressalte-se, ainda, que também está prevista, com fulcro na Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a inclusão dos estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos, quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular.

Com efeito, a mencionada lei federal, ao tratar da educação especial, define como educação especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Diz, ainda, a referida lei que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Cuida, também, a proposição de apontar os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, destacando-se o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, dispondo, expressamente, sobre a observância do art. 4º da Lei Federal nº 10.216, de 6/4/2001, notadamente quanto à internação médica em unidades especializadas, e do art. 14, da Lei Federal nº 9.656, de 3/6/1998, mormente quanto à proibição de impedimento da pessoa com transtorno do espectro autista de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência.

Ressalte-se, ainda, por ser oportuno, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25/8/2009, que assegura o acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem.

Ressalte-se, por derradeiro, a Lei Federal nº 12.764, de 27/12/2012, que institui a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, cujos preceitos guardam semelhança com a proposição em análise.

Com base no exposto e não vislumbrando óbices de natureza jurídica, constitucional e legal que impeçam a tramitação do projeto de lei em exame, apresentamos a seguinte conclusão.

Conclusão

Concluímos, pois, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.148/2011.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Duilio de Castro - Gustavo Perrella.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.331/2011

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Deputado Bruno Siqueira, o Projeto de Lei nº 2.331/2011 "proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis no Estado" e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Compete, agora, a esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito da matéria, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, XV, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De autoria do Deputado Bruno Siqueira, o Projeto de Lei nº 2.331/2011 proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis no Estado. Apesar de o consumo de álcool ser um dos principais vetores dos acidentes de trânsito, permanece a perniciosa prática de venda de bebidas alcoólicas exatamente nos postos de venda de combustíveis. Em alguns casos, postos de combustíveis chegam a se tornar verdadeiros bares a céu aberto. Nada mais contraproducente do que oferecer o álcool pronto para o consumo justamente nos locais para onde os motoristas devem se deslocar com seus veículos para fins de abastecimento. Vale ressaltar que o Brasil é conhecido mundialmente pela elevada violência no trânsito. Segundo o Ministério da Saúde, 42.425 pessoas morreram no trânsito em 2011 (Brasil. Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes. Disponível em: <http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/arquivos/pdf/2013/Fev/19/Apresentacao_VIVA_FINAL_19_02_13.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2013). O mesmo estudo do Ministério da Saúde revela que o álcool está associado a 21% dos acidentes de trânsito e a 49% das violências em geral.

No Brasil, é proibido dirigir depois de beber desde a edição do Código de Trânsito Brasileiro, em 1997. Desde então, a lei vem sofrendo alterações que vão lhe conferindo maior rigidez. O recente aumento do rigor da lei contra o uso de álcool por motoristas, em dezembro de 2012, estabeleceu regime de "tolerância zero" à condução de veículos por pessoas alcoolizadas.

Além disso, no ordenamento jurídico já vigoram normas com o fito de dificultar o acesso de motoristas a álcool pronto para consumo. É o caso da Lei nº 11.547, de 1994, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres localizados às margens das rodovias estaduais, e da Lei Federal nº 11.705, de 2008, que proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais.

Atenta à existência dessa legislação, a Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, recomendou, para fins de consolidação da legislação sobre a matéria, que seja modificada a Lei nº 11.547, de modo a introduzir a previsão expressa de vedação de venda de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis entre os estabelecimentos alcançados pela norma. Assim, a aludida Comissão apresentou o Substitutivo nº 1, que providencia a sua adequação à boa técnica legística e estabelece de forma objetiva a vedação ao consumo de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis situados em perímetro urbano.

Não obstante essa importante preocupação da Comissão de Constituição e Justiça, importa salientar que o Substitutivo nº 1 ficou prejudicado em parte pela superveniência da Lei nº 20.605, de 7/1/2013, que alterou a Lei nº 11.547.

A nova lei acrescentou o art. 1º-A à Lei nº 11.547, estabelecendo, no "caput", que "ficam proibidas a venda, a posse e a exposição de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres localizados nas rodovias estaduais, em terrenos contíguos às faixas de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG". Além disso, o § 1º desse artigo determina que "o Estado poderá firmar convênios com os Municípios, a fim de que estes também possam exercer a fiscalização e aplicar as penalidades de que trata esta lei", e o § 2º ressalva a aplicação do disposto no "caput" "aos trechos das rodovias estaduais localizados em área urbana, observada a legislação específica de cada Município". Com esse comando, ficou estabelecido que os estabelecimentos comerciais supramencionados lindeiros a rodovias estaduais localizadas em áreas urbanas não são atingidos pela proibição da venda, posse e exposição de bebidas alcoólicas.

Além disso, a Lei nº 20.605 revogou o "caput" e o inciso I do art. 1º da Lei nº 11.547, este último, dispositivo que o Substitutivo nº 1 pretendia alterar. Assim, o comando do Substitutivo nº 1 que pretendia alterar o art. 1º da Lei nº 11.547 perdeu seu objeto. Ressalte-se que, depois de todas estas alterações recentes, o Substitutivo nº 1 só não ficou prejudicado nos comandos que pretendem acrescentar a proibição de consumo de bebidas alcoólicas em postos de gasolina localizados em perímetro urbano e também no dispositivo que determina a afixação e a manutenção, em locais de fácil visibilidade, de avisos, placas ou cartazes alusivos à proibição de consumo de bebidas alcoólicas.

Ainda tendo em vista o princípio de consolidação das leis, evitando-se a dispersão legislativa e a consequente dificuldade de conhecimento das normas jurídicas pela sociedade, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo n° 2, que, considerando a superveniência da Lei nº 20.605, dá nova redação à proposição em análise. O Substitutivo nº 2 acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 1º-A da Lei nº 11.547, determinando, respectivamente, a proibição do consumo de bebidas alcoólicas nos pátios de abastecimento de postos de combustíveis situados em perímetro urbano e a afixação e a manutenção, em locais de fácil visibilidade, de avisos, placas ou cartazes alusivos à proibição do consumo de bebidas alcoólicas. Importa notar que o comando da proposição em análise (e o equivalente no

Substitutivo nº 1) que estabelece penalidades em face do descumprimento das normas fica dispensado, já que a Lei nº 11.547 já prevê penalidades para a sua desobediência, nos termos do seu art. 2º, de modo que tais penalidades também incidirão sobre o infrator das normas previstas nos §§ 3º e 4º propostos no Substitutivo nº 2.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.331/2011 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 11.547, de 27 de julho de 1994, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos e nas condições que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º-A da Lei nº 11.547, de 27 de julho de 1994, fica acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 1º-A – (...)

§ 3º – É vedado o consumo de bebidas alcoólicas nos pátios de abastecimento de postos de combustíveis situados em área urbana.

§ 4º – Nos estabelecimentos a que se refere o § 3º deste artigo é obrigatória a afixação e a manutenção, em locais de fácil visibilidade, de avisos, placas ou cartazes alusivos à proibição do consumo de bebidas alcoólicas.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2013.

João Leite, Presidente - Cabo Júlio, relator - Leonardo Moreira - Sargento Rodrigues - Lafayette de Andrada.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.466/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado José Henrique, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Santo Antônio do Grama.

A proposição foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com a Emenda nº 1, que apresentou; e pela Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, que opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Cabe agora a este órgão colegiado emitir seu parecer, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.466/2012 desafeta o bem público constituído pelo trecho da Rodovia AMG-1715 que liga o Município de Santo Antônio do Grama à MG-329, com 1,5 km de extensão, do Km 13,9, onde está localizado o pórtico de entrada do perímetro urbano desse Município, até seu final; e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Santo Antônio do Grama.

Em atendimento ao interesse público, que deve nortear o negócio jurídico em pauta, prevê o parágrafo único do art. 2º da proposição que o bem será destinado à instalação de via urbana, integrando o perímetro urbano do Município.

Da mesma forma, a alienação a ser realizada está revestida de garantia, uma vez que o art. 3º do projeto prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não for ele utilizado com a finalidade prevista.

A transferência de domínio de patrimônio público necessita de autorização do Poder Legislativo por exigência do § 2º do art. 105, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Esse dispositivo determina que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Cabe destacar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade alterar o trecho objeto da proposição, de 1,5km para 1,0km, de acordo com sugestão do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG.

Após análise, percebe-se que o projeto de lei em apreço atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não criar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária. Pode, portanto, ser transformado em lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.466/2012, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2013.

Adalclever Lopes, Presidente e relator - João Leite - Sebastião Costa - Ana Maria Resende.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.625/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de Lei nº 3.625/2012 institui a política de incentivo aos atletas e técnicos em atividades do desporto de rendimento.

Aprovado em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna o projeto a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

A redação do vencido, anexa, é parte deste parecer, nos termos do art. 189, § 1º, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei sob comento, na forma original, instituía a política de incentivo a atletas e técnicos do desporto de rendimento, em modalidades olímpicas e paralímpicas reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro – COB – e Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB.

Durante o exame do projeto no 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou as Emendas nºs 1 e 2, a fim de adequar o projeto no que se refere aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

Incorporando tais emendas e outras contribuições apresentadas em audiência pública, realizada em 12/2/2013, a Comissão de Esporte, Lazer e Juventude apresentou o Substitutivo nº 1, que, aperfeiçoando o projeto original, estabelece diretrizes e requisitos para tornar mais criterioso o gasto dos recursos públicos com incentivo a atletas e técnicos do esporte de rendimento como, por exemplo, a instituição de critérios para a cassação de bolsas; a ampliação dos requisitos para que os atletas e técnicos possam pleitear as bolsas; a supressão da restrição etária para concessão de bolsa-atleta estadual para atletas do paradesporto; a criação de duas categorias de bolsa-técnico; a vedação à concessão simultânea de mais de uma bolsa a atleta ou técnico e a obrigatoriedade de a Secretaria de Estado de Esporte e Juventude publicar os dados referentes à concessão das bolsas.

Esta Comissão reitera a posição anteriormente adotada no 1º turno de que a proposição na forma do vencido em 1º turno, cuja redação segue anexa a este parecer, não acarretaria despesas ao Erário estadual; por conseguinte, não afetaria o Orçamento do Estado.

Conforme a mensagem do Governador do Estado, os impactos de ordem orçamentária e financeira decorrentes da aprovação do projeto estão previstos no Orçamento, inseridos nas ações governamentais do Programa de Incentivo ao Desporto, estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG.

Conforme observamos no nosso parecer de 1º turno, consta no PPAG 2012-2015, em seu Programa 212 – Minas Esporte –, a Ação 4123 – Bolsa-atleta –, com previsão de gastos, em 2013, no montante total de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), distribuídos entre as regiões Central, Rio Doce, Mata, Sul de Minas, Triângulo, Alto Paranaíba e Centro Oeste. Para 2014, estão previstos R$ 1.150.000,00 (um milhão e cento e cinquenta mil reais), e para 2015, R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Com relação à execução orçamentária do ano de 2012, verifica-se, a partir de pesquisa realizada no Armazém Siafi, que, no ano passado, foram realizadas despesas no valor de R$544.650,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil seiscentos e cinquenta reais) na Ação 4123.

Os recursos previstos para 2013 representam um acréscimo de 83,6% em relação aos recursos previstos para 2012. Consideramos esse incremento de recursos compatível com a ampliação do escopo da política de incentivo pretendida pela proposição, referente à inclusão de nova categoria para o benefício, com a finalidade de assistir financeiramente ao técnico. Desse modo, entendemos que não há obstáculos do ponto de vista financeiro-orçamentário ao projeto em análise.

Conclusão

Com base no exposto, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.625/2012 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2013.

Jayro Lessa, Presidente - Ulysses Gomes, relator - Adalclever Lopes - Lafayette de Andrada - Romel Anízio.

PROJETO DE LEI Nº 3.625/2013

(Redação do vencido)

Dispõe sobre a concessão de bolsa-atleta e bolsa-técnico no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – A concessão de bolsa-atleta e bolsa-técnico estaduais obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2° – A bolsa-atleta e a bolsa-técnico a que se refere o art. 1° deverão ser pleiteadas junto à Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – Seej – e serão concedidas na forma de benefício financeiro, observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Estado.

Art. 3º – A bolsa-atleta e a bolsa técnico serão destinadas prioritariamente aos atletas e técnicos de modalidades olímpicas e paralímpicas, conforme dispuser regulamento.

§ 1° – Os atletas e técnicos de modalidade não olímpica e não paralímpica, a fim de pleitearem, respectivamente, a bolsa-atleta e a bolsa-técnico deverão comprovar filiação à entidade de administração do desporto de sua modalidade reconhecida ou vinculada ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB – ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB.

§ 2° – Não serão beneficiados com as bolsas a que se refere esta lei os atletas e técnicos pertencentes à categoria máster ou similar, conforme definição da entidade regional ou nacional de administração do desporto da respectiva modalidade.

CAPÍTULO II
DA BOLSA ATLETA

Art. 4º – São categorias da bolsa-atleta:

I – bolsa-atleta estadual, destinada a atletas com idade entre 12 e 17 anos completos no ano em que requererem o benefício, que tenham participado de competição desportiva de referência de âmbito estadual indicada pela respectiva entidade regional de administração do desporto;

II – bolsa-atleta nacional, destinada a atletas que tenham participado de competição desportiva de referência de âmbito nacional indicada pela respectiva entidade regional ou nacional de administração do desporto;

III – bolsa-atleta internacional, destinada a atletas que tenham participado de competição esportiva de referência de âmbito internacional, reconhecida pela respectiva entidade internacional de administração do desporto, e indicada pela entidade regional ou nacional de administração do desporto;

IV – bolsa-atleta olímpico e paralímpico, destinada aos atletas que tenham participado dos jogos olímpicos ou paralímpicos de verão ou de inverno.

§ 1º – A restrição de idade a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo não se aplica aos atletas do paradesporto.

§ 2° – As competições das modalidades do paradesporto poderão ser indicadas por entidade de prática do paradesporto, no caso de inexistência de entidade regional ou nacional de administração da respectiva modalidade.

§ 3º – Somente entidade regional de administração do desporto de Minas Gerais, entidade nacional de administração do desporto e entidade de prática do paradesporto filiadas, reconhecidas ou vinculadas ao COB ou ao CPB poderão indicar as competições a que se referem os incisos de I a III do "caput" deste artigo, em conjunto com a Seej, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 4º – Para a concessão da bolsa-atleta nas categorias a que se referem os incisos de I a III, serão considerados os resultados obtidos pelos atletas nas competições realizadas no ano imediatamente anterior ao que estiver sendo pleiteado o benefício, conforme dispuser o regulamento.

§ 5º – Atletas participantes dos jogos olímpicos e paralímpicos poderão pleitear a bolsa de que trata o inciso IV do “caput” deste artigo até o terceiro ano subsequente à edição dos jogos de que tenham participado.

Art. 5° – Para pleitear a bolsa-atleta, o atleta deverá comprovar os seguintes requisitos:

I – ter nacionalidade brasileira;

II – estar em treinamento para participar de competições;

III – estar filiado à entidade regional de administração do desporto ou, no caso de inexistência da entidade regional, à entidade nacional de administração do desporto filiada ou vinculada ao COB ou ao CPB ou reconhecida por um desses comitês;

IV – ter participado de competições desportivas no âmbito estadual, nacional, internacional ou olímpica nas categorias previstas nos incisos I ao IV do art. 4°, observado o disposto no § 4° do art. 4° e conforme critérios definidos em regulamento.

§ 1º – O atleta que pleitear a bolsa-atleta na categoria estadual deverá atender a uma das seguintes condições:

I – comprovar sua matrícula em instituição oficial de ensino;

II – apresentar certificado de conclusão do ensino médio.

§ 2º – O atleta que comprovar vínculo à entidade nacional de administração do desporto deverá ter como sede de treinamento entidade de prática esportiva instalada em Minas Gerais.

Art. 6º – Ao atleta que conquistar medalha na edição mais recente dos jogos olímpicos ou paralímpicos poderá ser concedida a bolsa-atleta na categoria atleta olímpico ou paralímpico desde que:

I – atenda aos requisitos previstos nos incisos II e III do “caput” do art. 5º desta lei;

II – comprove convocação, no ano em que requereu o benefício, para compor seleção nacional da respectiva modalidade esportiva;

III – pleiteie a bolsa nos temos desta lei e de regulamento.

Art. 7° – O direito à bolsa-atleta será cassado se o atleta incorrer em uma das seguintes hipóteses:

I – apresentar documento ou declaração falsos;

II – sofrer punição imposta por tribunais de justiça desportiva ou pela respectiva entidade regional ou nacional de administração do desporto;

III – não comprovar frequência escolar, nos termos de regulamento, no caso dos beneficiários da bolsa a que se refere o inciso I do art. 4º;

IV – for condenado à pena privativa de liberdade ou medida socioeducativa restritiva de liberdade;

V – deixar de atender aos requisitos previstos nos incisos II e III do art. 5º desta lei;

VI – descumprir outras exigências estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III
DA BOLSA-TÉCNICO

Art. 8º – São categorias da bolsa técnico:

I – bolsa-técnico I: destinada aos técnicos dos atletas aptos a pleitearem a bolsa-atleta na categoria a que se refere o inciso I do art. 4º;

II – bolsa-técnico II: destinada aos técnicos dos atletas aptos a pleitearem a bolsa-atleta nas categorias a que se referem os incisos de II a IV do art. 4º.

Art. 9° – Para pleitear a bolsa-técnico, o técnico deverá comprovar os seguintes requisitos:

I – ter nacionalidade brasileira;

II – estar em atividade profissional, na função de técnico desportivo, há, no mínimo, três anos;

III – estar registrado no Conselho Regional de Educação Física;

IV – ter treinado atletas que participaram de competições esportivas, conforme as categorias previstas nos incisos I ao IV do art. 4°, observado o disposto no § 4° do art. 4°;

V – estar filiado à entidade regional de administração do desporto de Minas Gerais ou, no caso de inexistência de entidade regional, à entidade nacional de administração do desporto filiadas ou vinculadas ao COB ou ao CPB ou reconhecidas por um desses comitês.

Parágrafo único – O técnico que comprovar vínculo à entidade nacional de administração do desporto deverá ter como sede de treinamento entidade de prática esportiva instalada em Minas Gerais.

Art. 10 – O técnico de atleta que tiver conquistado medalha na edição mais recente nos jogos olímpicos ou paralímpicos terá prioridade para o recebimento da bolsa-técnico desde que continue no exercício de sua atividade e pleiteie a bolsa nos temos desta lei e de seu regulamento.

Art. 11 – O direito à bolsa-técnico será cassado se o técnico incorrer em uma das seguintes hipóteses:

I – apresentar documento ou declaração falsos;

II – treinar atleta que for suspenso em virtude de condenação por uso de "doping", no período em que seu treinador for beneficiário da bolsa-técnico;

III – ser condenado à pena privativa de liberdade;

IV – descumprir outras exigências estabelecidas em regulamento;

V – deixar de exercer a função de técnico desportivo.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 – O repasse financeiro referente a bolsa-atleta e a bolsa-técnico será realizado bimestralmente, pelo prazo de doze meses.

§ 1º – Os valores da bolsa-atleta serão fixados em regulamento, para cada categoria, observada a seguinte ordem crescente na definição dos valores:

I – bolsa-atleta estadual;

II – bolsa-atleta nacional;

III – bolsa-atleta internacional;

IV – bolsa-atleta olímpico e paralímpico.

§ 2º – Os valores da bolsa-técnico serão fixados em regulamento, para cada categoria, sendo o mais elevado o da categoria bolsa-técnico II.

§ 3° – O montante dos recursos destinados ao pagamento da bolsa-técnico não poderá ser superior ao montante destinado à bolsa-atleta.

§ 4° – Às modalidades não olímpicas e não paralímpicas poderá ser destinado até 20% (vinte por cento) do total dos recursos orçamentários destinados ao pagamento da bolsa-atleta e da bolsa técnico.

Art. 13 – As bolsas poderão ser renovadas, atendidos os requisitos definidos nesta lei e em regulamento.

Art. 14 – É vedada a concessão simultânea de mais de uma bolsa ao mesmo atleta e ao mesmo técnico.

Parágrafo único – O atleta e o técnico poderão pleitear uma bolsa por categoria, mas terão direito a receber somente aquela a que for atribuído o maior valor.

Art. 15 – As bolsas instituídas por esta lei não geram vínculo de trabalho de qualquer natureza entre o atleta ou o técnico beneficiado e a administração pública estadual.

Art. 16 – Os atos de concessão, indeferimento e cassação das bolsas a que se refere esta lei serão motivados.

Parágrafo único – É garantido o direito de recurso dos atos de indeferimento e cassação das bolsas, conforme prazos e procedimentos estabelecidos em regulamento.

Art. 17 – A Seej manterá, em sua página na internet, relação atualizada dos atletas e dos técnicos beneficiados informando, no mínimo, o nome do beneficiário, a categoria da bolsa, a modalidade esportiva e a cidade de residência.

Art. 18 – Fica revogada a Lei n° 17.803, de 15 de outubro de 2008.

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 1.289/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 1.289/2011, de autoria do Deputado Paulo Guedes, que declara de utilidade pública o Centro Feminino de Longa Permanência - Lar das Velhinhas, com sede no Município de Montes Claros, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 1.289/2011

Declara de utilidade pública o Centro Feminino de Longa Permanência - Lar das Velhinhas, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarado de utilidade pública o Centro Feminino de Longa Permanência - Lar das Velhinhas, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2013.
Doutor Wilson Batista, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 1.520/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 1.520/2011, de autoria do Deputado João Leite, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente Presbiteriana de Ação Social - Apas -, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 1.520/2011

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Presbiteriana de Ação Social - Apas -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Presbiteriana de Ação Social - Apas -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2013.
Doutor Wilson Batista, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 2.693/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 2.693/2011, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro da Cachoeira - ACBC -, com sede no Município de Pouso Alto, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 2.693/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro da Cachoeira - ACBC -, com sede no Município de Pouso Alto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro da Cachoeira - ACBC -, com sede no Município de Pouso Alto.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2013.
Doutor Wilson Batista, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 3.349/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 3.349/2012, de autoria do Deputado Doutor Viana, que declara de utilidade pública o Instituto Marília de Dirceu, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 3.349/2012

Declara de utilidade pública o Instituto Marília de Dirceu, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Marília de Dirceu, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2013.
Doutor Wilson Batista, Presidente - Tiago Ulisses, relator - Gustavo Corrêa.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 3.644/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 3.644/2012, de autoria do Deputado Duílio de Castro, que declara de utilidade pública a Fundação Futuro Brasil para a Criança e o Adolescente - FFB -, com sede no Município de Santos Dumont, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 3.644/2012

Declara de utilidade pública a Fundação Futuro Brasil para a Criança e o Adolescente - FFB -, com sede no Município de Santos Dumont.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Futuro Brasil para a Criança e o Adolescente - FFB -, com sede no Município de Santos Dumont.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Tiago Ulisses, relator - Gustavo Corrêa.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 3.701/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 3.701/2013, de autoria do Deputado Arlen Santiago, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Barra do Riacho dos Cavalos, com sede no Município de Rio Pardo de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 3.701/2013

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Barra do Riacho dos Cavalos, com sede no Município de Rio Pardo de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Barra do Riacho dos Cavalos, com sede no Município de Rio Pardo de Minas.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Tiago Ulisses, relator - Gustavo Corrêa.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 3.729/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 3.729/2013, de autoria do Deputado Paulo Lamac, que declara de utilidade pública a Associação de Educação, Esporte, Cultura, Lazer e Integração Social - Aelis -, com sede no Município de Coronel Fabriciano, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 3.729/2013

Declara de utilidade pública a Associação de Educação, Esporte, Cultura, Lazer e Integração Social - Aelis -, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Educação, Esporte, Cultura, Lazer e Integração Social - Aelis -, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Tiago Ulisses, relator - Gustavo Corrêa.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 21/5/2013, a seguinte comunicação:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva notificando o falecimento do Sr. Lindolfo Carlos de Carvalho, ocorrido em 20/5/2013, em Cambuí. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 20/5/2013, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Adalclever Lopes

exonerando Cesar Henrique Murta do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Rudolph Rodrigues Ruas para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Carlos Henrique

exonerando Joelson Madureira dos Santos do cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 4 horas;

nomeando Reginaldo Alves Avelar Junior para o cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 4 horas.

Gabinete do Deputado Dinis Pinheiro

exonerando Gilmar Ribeiro Madureira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas.

Gabinete do Deputado Leonídio Bouças

nomeando Antonio Carlos Serra para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 4 horas;

nomeando Seleida Marinete de Oliveira para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas.

Gabinete do Deputado Neider Moreira

exonerando Valdir Silva do cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 8 horas;

nomeando Thiago Melillo Penna para o cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 8 horas.

Gabinete do Deputado Sebastião Costa

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 17/5/2013, que nomeou Sérgio Lúcio Camilo para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 4 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Valéria Resende Melo do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Neider Moreira;

nomeando Núbia Maria de Andrade para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Neider Moreira.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, e 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Gilmar Ribeiro Madureira para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Senock Henrique de Oliveira Castro para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2013

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 79/2013

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 11/6/2013, às 10h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a contratação de empresa prestadora de serviço de transporte de carga, por meio de caminhão, em Belo Horizonte e na sua Região Metropolitana.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos "sites" www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R$ 0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2013.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2013

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 78/2013

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 12/6/2013, às 10h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de suprimentos de informática, incluindo mídias virgens e cartuchos para impressoras Lexmark e HP.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos "sites" www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, CEP 30190-090, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R$0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2013.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2013

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 86/2013

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 10/6/2013, às 10h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de papel A4.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos "sites" www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R$ 0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2013.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

TERMO DE CONTRATO CTO/54/2013

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Multipães Indústria e Comércio Ltda. Objeto: fornecimento de lanches a prestadores de serviços terceirizados da contratante e servidores da Gráfica e Xerox. Vigência: 90 dias a partir da assinatura ou até o término de nova licitação para contratação do serviço. Licitação: Dispensada, art. 24, IV, da Lei nº 8666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011.01.122.701-2.009.3.3.90 (10.1).

TERMO DE CREDENCIAMENTO CTO/59/2013

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Pieroli & Mazzieiro Odontologia Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e aos respectivos dependentes. Vigência: 60 meses a partir da assinatura. Licitação: inexigível, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011.01.122.701.2009.3.3.90-10.1.